


Aprovado por unanimidade



ATA 2/2018

--- Ao nono dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito, reuniu a Assembleia Municipal de Mafra, na primeira sessão extraordinária do ano de dois mil e dezoito, no Edifício Municipal de Serviços (Loja do Cidadão), sito na Av.ª 25 de Abril em Mafra, com a seguinte ordem de trabalhos: **1)** Providência cautelar intentada pela empresa concessionária BE WATER, S.A., com vista à suspensão da eficácia da deliberação da Assembleia Municipal, que declarou a nulidade dos segundo e terceiro aditamentos ao contrato de Concessão da Exploração e Gestão do Sistema Municipal de Água e Saneamento do Concelho de Mafra – Resolução fundamentada. -----

--- Quando eram dezanove horas e cinco minutos, o Senhor Presidente da Assembleia Municipal, José Alves Bizarro Duarte, deu por iniciada a sessão. -----

--- Passou a palavra ao Primeiro Secretário da Mesa, Senhor José António Petulante Parente, que procedeu à chamada. Verificou-se a presença dos seguintes membros: José Alves Bizarro Duarte (Presidente da Assembleia Municipal); Ana Rita Guerreiro Pinto; António Álvaro da Silva dos Santos e Silva; Artur Marques de Almeida Claudino; Bruno Alexandre Lourenço Ribeiro; Carlos Alberto dos Reis; Cristina Lucília Gonçalves Loureiro; David Soares Sardinha Alves; Domingos Joaquim Filipe dos Santos; Jaime Acúrcio Carvalho de Oliveira; João Lima Pereira Gaito; João Pedro Carvalho Pereira; Joaquim Filipe Abreu dos Santos (Presidente da Freguesia da Ericeira); Jorge Manuel Zeferino Lourenço (Presidente da União das Freguesias de Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés); José António de Oliveira Costa (Presidente da União das Freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário); José Eduardo Libânio da Silva; José Faustino Carreira (Presidente da Freguesia do Milharado); José Martinez da Silva; Júlio Manuel Lopes; Leila Isabel Inácio Alexandre; Maria de Fátima Mendes Alves Ferreira Caracol (Presidente da Freguesia de Mafra); Maria Inês Costa Inácio (Presidente da União das Freguesias de Azeira e Sobral da Abelheira); Maria Isabel Vieira, em substituição da Presidente da Freguesia da Carvoeira; Maria João Alves Moreira (Segundo Secretário); Marta Lisa Mendonça Marques O'Neill; Matilde Filipe Batalha Camilo; Miguel Alexandre da Silva Samora; Miguel Ângelo da Silva Correia; Nazaré Maria Martins Gomes Mota; Pedro Alexandre Mota da Silva Ramos; Renato Alves dos Santos; Rui Diogo Gomes da Silva, em substituição de Maria Isilda Viscata Lourenço de Oliveira Pegado; Sílvia Maria Rodrigues Moreira, em substituição do Presidente da Freguesia da Encarnação; Vítor Manuel Ferreira Gomes; Zélia Cristina Cipriano Marcelino Rolo; e, por último, José António Petulante Parente (Primeiro Secretário). -----

--- Verificou-se a ausência de Cecília Maria Miranda Duarte, cujas falta a Assembleia Municipal decidiu justificar. -----

--- Por parte da Câmara Municipal, estiveram presentes o Senhor Presidente da Câmara Municipal, Hélder António Guerra de Sousa Silva, e os Senhores Vereadores Rogério Monteiro da Costa, Aldevina Maria Machado Rodrigues, Hugo Manuel Moreira Luís, Sérgio Alberto Marques dos Santos, José António Paulo Felgueiras e Lúcia Maria Quitério da Silva Bonifácio de Carvalho. Verificaram-se as ausências do Vice-Presidente da Câmara Municipal, Joaquim Francisco da Silva Sardinha, e da Vereadora Célia Maria Duarte Batalha Fernandes. -----

--- **PERÍODO DE "ORDEM DO DIA":** -----

--- Verificada a existência de quórum, o Senhor Presidente da Assembleia Municipal de Mafra, José Alves Bizarro Duarte, deu início ao período da "Ordem do Dia". -----

--- **1. PROVIDÊNCIA CAUTELAR INTENTADA PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA BE WATER, S.A., COM VISTA À SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL, QUE DECLAROU A NULIDADE DOS SEGUNDO E TERCEIRO ADITAMENTOS AO CONTRATO DE CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO E GESTÃO DO**

SISTEMA MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DO CONCELHO DE MAFRA – RESOLUÇÃO FUNDAMENTADA: -----

--- O Senhor Presidente da Assembleia Municipal deu início com o **ponto um** e único da ordem de trabalhos, cujos documentos apresentados se anexam e fazem parte integrante da presente ata (anexo I), aditando que este assunto já foi abordado na última sessão da Assembleia realizada em 28 de dezembro de 2017, sendo do conhecimento dos membros, dando a palavra ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para mais algum esclarecimento que julgue necessário.-----

--- O Senhor Presidente da Câmara contextualizou que, no passado dia 23 de fevereiro, foi rececionada, nesta Câmara Municipal, uma providência cautelar, da qual foi dado conhecimento a esta Assembleia Municipal na última sessão realizada a 28 de fevereiro. Aditou que, em face desta providência cautelar, está a ser preparada a necessária contestação, que se prevê ser entregue na próxima segunda-feira em Tribunal pelos advogados representantes da Câmara. Paralelamente, e atendendo a que a não execução da deliberação de nulidade dos segundo e terceiro aditamentos ao contrato de concessão da exploração e gestão do sistema municipal de água e saneamento do Concelho de Mafra é gravemente lesiva para o interesse público, conforme se sustenta na documentação distribuída, propõe-se que a Assembleia Municipal aprove a resolução fundamentada anexa e que a mesma seja, de imediato, enviada pelo portal SITAF, de forma a que se possa continuar a deliberar sobre a matéria, em particular sobre os pontos que constam da ordem de trabalhos da sessão seguinte da Assembleia Municipal, agendada para as 21 horas. Concluiu, dizendo estar disponível para a prestação dos esclarecimentos adicionais tidos por convenientes. -----

--- O Senhor Presidente da Assembleia Municipal agradeceu o enquadramento feito, questionando se existe algum membro que queira intervir sobre a matéria do único ponto da ordem do dia. -----

--- Interveio o Senhor Renato Alves dos Santos, referindo que o Partido Socialista votará favoravelmente, uma vez que, desde o início deste processo, tem estado ao lado dos trabalhadores e dos munícipes, pelo que mantém coerentemente a sua posição. Não obstante, lamentou que o Senhor Presidente da Assembleia tivesse recusado o desafio lançado pelo Partido Socialista, de modo a que todos os partidos subscrevessem um documento único sobre esta matéria. -----

--- Não se registando mais nenhum pedido de intervenção, passou-se à votação do ponto **um e único** da ordem de trabalhos.-----

--- **A Assembleia Municipal deliberou, por maioria, com 32 votos a favor (24 do PPD/PSD, 8 do PS e 1 do PAN) e 3 abstenções (2 da CDU e 1 do BE), nos termos do estabelecido no n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), reconhecer que o diferimento da execução do ato de declaração de nulidade consequente da interposição, pela concessionária, da providência cautelar que visa a suspensão da eficácia da sua deliberação de 28 de dezembro que declarou a nulidade dos segundo e terceiro aditamentos ao contrato de concessão, é gravemente atentatório do interesse público e, consequentemente, aprovar a resolução fundamentada anexa.**-----

--- **PERÍODO DE "INTERVENÇÃO DO PÚBLICO":** -----

--- Terminada a discussão da ordem de trabalhos, o Senhor Presidente da Assembleia Municipal introduziu o **período de intervenção do público**, saudando o público presente, não se tendo registado qualquer inscrição por parte do mesmo para intervir.-----

--- **APROVAÇÃO DE DELIBERAÇÕES EM MINUTA:** -----

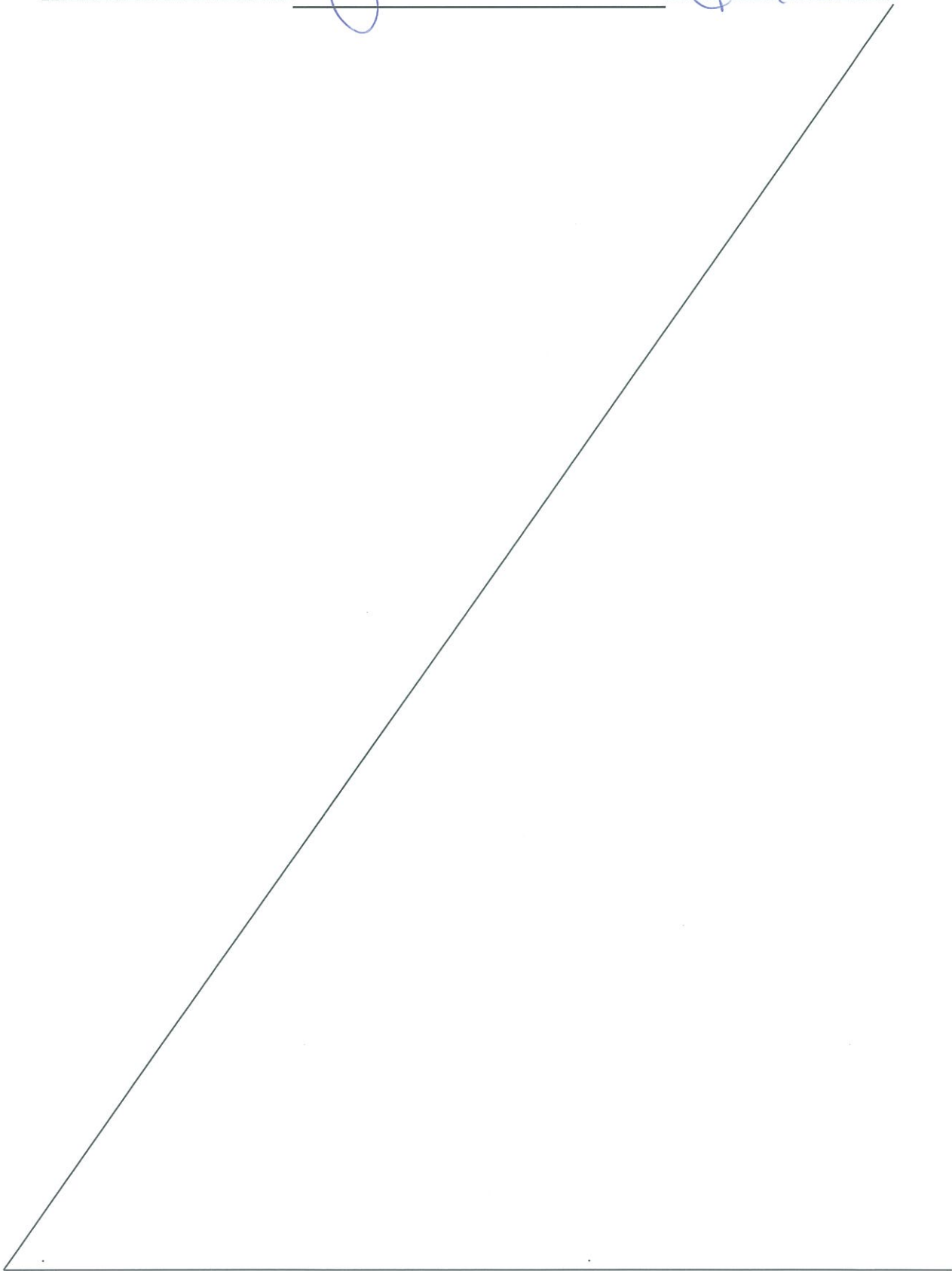
--- Nos termos do número quatro do artigo quarenta e três do Regimento da Assembleia Municipal, o Senhor Presidente da Assembleia Municipal solicitou à Digníssima Assembleia a aprovação das deliberações em minuta, assinadas pelo Presidente e Secretários, a qual foi aceite e deliberada por unanimidade, a fim de as respetivas deliberações produzirem efeitos imediatos. -----

--- **ENCERRAMENTO:** -----

ATA DA SESSÃO DE NOVE DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZOITO

--- Quando passavam vinte e cinco minutos das dezanove horas, o Presidente da Assembleia Municipal deu por encerrada a sessão da qual, para constar, se lavrou a presente ata que vai ser lida, e que, depois de aprovada, irá ser assinada por mim que a lavrei, Maria João Alves Moreira, Segundo Secretário da Mesa, e pelo Excelentíssimo Presidente da Assembleia Municipal do Concelho de Mafra. -----

João Zizano
Maria





MINUTA

(n.º 3 do artigo 57.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual)

16.
fa

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

REUNIÃO DE 2018/03/09

ASSUNTO: Providência cautelar intentada pela empresa concessionária BE WATER, S.A., com vista à suspensão da eficácia da deliberação da Assembleia Municipal, que declarou a nulidade dos segundo e terceiro aditamentos ao contrato de Concessão da Exploração e Gestão do Sistema Municipal de Água e Saneamento do Concelho de Mafra – Resolução fundamentada – Ratificação de despacho. -----

INFORMAÇÕES/PARECERES: Presente, em anexo, Despacho exarado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, em 6 de março de 2018, devidamente instruído com a Resolução Fundamentada, bem como a Informação Interno/2018/3006 relativa à Providência Cautelar intentada pela concessionária BE WATER, SA, de suspensão da eficácia da deliberação da Assembleia Municipal tomada na sessão de 28 de dezembro de 2017, no que diz respeito à nulidade dos segundo e terceiro aditamentos ao contrato de concessão e demais documentação. -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou ratificar o despacho do Exmo Sr. Presidente datado de 6 de março, e consequentemente determinar, nos termos do estabelecido na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, o envio da proposta de resolução fundamentada à Assembleia Municipal para que este órgão reconheça que o diferimento da execução do ato de declaração de nulidade é gravemente atentatório do interesse público. -----

Esta deliberação foi aprovada por: Unanimidade / Maioria. -----

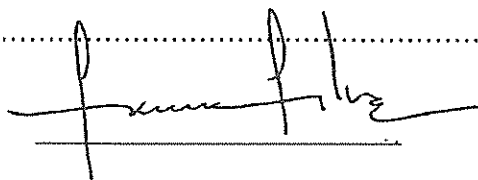
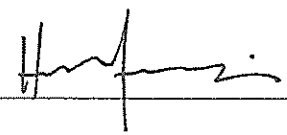
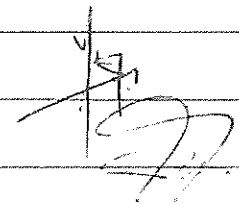
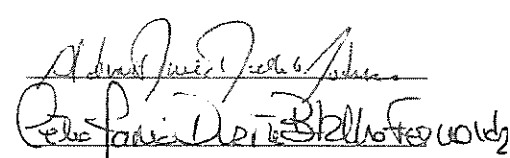

Votos a favor: de todos os vereadores e do sr. presidente. -----

Votos contra: -----

Abstenções: -----

Declarações de voto: -----

ASSINATURAS:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA****DESPACHO**

Na sequência do meu despacho datado de 23/02/2018, exarado sobre a Informação Interno/2018/3006 elaborada pela Exma. Sra Diretora do Departamento de Administração Geral e Finanças, para cujos fundamentos de facto e de direito se remete, determinei o envio da referida informação bem como da providência cautelar intentada pela concessionária Be Water SA ao Exmo Senhor Presidente da Assembleia Municipal para que, em cumprimento do determinado no artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA)"... ***e sem prejuízo do modo de reação que venha a ser adotado pelo Município através do seus órgãos competentes, seja suspensa, por ora, a execução do ato de declaração de nulidade do segundo e terceiro aditamentos ao contrato de concessão de exploração e gestão do sistema municipal de água e saneamento do concelho de Mafra***".

Assim, e porque o diferimento da execução do ato de declaração de nulidade dos segundo e terceiro aditamentos ao contrato de concessão da exploração e gestão do sistema de captação, tratamento e distribuição de água e do sistema de recolha, tratamento e rejeição dos efluentes do concelho de Mafra consequente da providência cautelar intentada pela concessionária é gravemente prejudicial para o interesse público, determino, nos termos das disposições conjugadas da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, n.º 3 do artigo 35.º do Anexo I à Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual e n.º 1 do artigo 128.º do CPTA, o envio da presente proposta de resolução fundamentada à Assembleia Municipal para que este órgão reconheça, pelos motivos que enunciarei de seguida, precisamente que o diferimento da execução do ato de declaração de nulidade é gravemente atentatório do interesse público.

Remeta-se o presente despacho, nos termos do estabelecido no n.º 3 do artigo 35.º do Anexo I à Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e face à manifesta urgência da decisão, a ratificação da Câmara Municipal, na próxima reunião.

O Presidente da Câmara

(Hélder Sousa Silva)



CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

RESOLUÇÃO FUNDAMENTADA

1. Na sequência de um concurso público, o Município de Mafra celebrou, em 15 de Dezembro de 1994, com a empresa "Compagnie Générale des Eaux (Portugal) - Consultadoria e Engenharia, S. A., um contrato de concessão da exploração e gestão do sistema de captação, tratamento e distribuição de água e do sistema de recolha, tratamento e rejeição dos efluentes do concelho.
2. Por força da adesão do município à SIMTEJO - Saneamento Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão, que prejudicou supervenientemente a execução de parte das prestações objeto do contrato de concessão - a respeitante ao sistema de efluentes - foi necessário celebrar um primeiro aditamento a tal contrato, datado de 23 de Dezembro de 2005, suspendendo a vigência e execução das cláusulas respeitantes a essa parcela contratual.
3. Nos anos seguintes, e na sequência de uma reavaliação das condições de prestação do serviço de saneamento à população do concelho, o município entendeu necessário aumentar substancialmente o nível de atendimento da rede de saneamento até um patamar de 85%, o que implicava, como "conditio sine qua non", a realização de vultuosos investimentos na rede.
4. Assim, atento o esforço económico-financeiro envolvido nesses investimentos, bem como a circunstância de o contrato de concessão original prever, no âmbito do seu objeto, o sistema de efluentes, foi então entendido como mais conveniente proceder à restauração integral do objeto inicial, para o que se acordou com a concessionária, através da celebração, em 14 de Janeiro de 2009, de um segundo aditamento, a "represtinação" das cláusulas respeitantes ao sistema de efluentes (Cláusula 4.ª).
5. Não se ficou por aí, contudo, o âmbito e o alcance desse aditamento que implicou, ainda:



3

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

- a) A integração no objeto contratual de novas prestações (construção ou ampliação de infraestruturas de saneamento), sem qualquer paralelo ou suporte no clausulado inicial;
- b) A fixação de novas obrigações remuneratórias a cargo da concessionária (Cláusula 9.^a);
- c) A prorrogação, por cinco anos, do prazo da concessão;
- d) A revisão das condições de remuneração da concessionária.

6. Em Janeiro de 2012, foi necessário celebrar um terceiro aditamento ao contrato de concessão, tendo em vista a alteração do plano de investimentos e a antecipação da responsabilidade da concessionária pelos custos do saneamento em alta. E isto porque os investimentos no alargamento da rede de saneamento em baixa, que haviam ficado sob a responsabilidade da concessionária, não seriam exequíveis, nem técnica, nem financeiramente, sem que fossem previamente executados os investimentos na rede de saneamento em alta, os quais, a cargo da SIMTEJO, haviam sofrido consideráveis atrasos, prejudicando a ligação entre redes.

7. Decidiu-se, assim, proceder a uma recalendarização global dos investimentos – o diferimento dos em baixa e a antecipação dos em alta -, de modo a assegurar a sua correta sequência. Para além disso, as recomendações da entidade reguladora do sector, no sentido da alteração dos critérios de cálculo das tarifas a cobrar aos utilizadores do sistema, impunham igualmente a modificação do tarifário previsto no contrato de concessão.

8. Em 19 de Janeiro de 2016, foi celebrado o quarto aditamento ao contrato de concessão, que visou alterar o tarifário da água e saneamento em vigor, em ordem a adequá-lo às recomendações n.º 1/2009 e n.º 2/2010, da ERSAR, prevendo quatro escalões de consumo, um tarifário social para as famílias de fracos recursos e a adequação do tarifário à realidade das famílias numerosas, constituindo esta a versão hoje em vigor do contrato de concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

9. Entretanto, em Janeiro de 2015, a concessionária, que passou a designar-se, a partir de Junho de 2013, Be Water, S.A (em consequência da aquisição da totalidade do seu capital social pelo Beijing Enterprises Water Group), submeteu um pedido de reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão.

10. Na ocasião, e como lhe era exigível, o município assumiu a necessidade de levar a cabo um estudo aprofundado de toda a concessão, tendo para o efeito solicitado, por um lado, a realização de uma auditoria técnica ao contrato de concessão e, por outro, de um parecer jurídico acerca da estratégia a seguir.

11. No quadro da análise levada a cabo, este parecer alertou também o município para a elevada probabilidade de o segundo aditamento se encontrar afetado por um vício de nulidade, atenta a circunstância de, na sua celebração se ter registado uma total preterição do procedimento legalmente fixado para a seleção do contratante privado, relativamente a algo que é, materialmente, um contrato novo e não uma mera adenda ou modificação ao contrato inicial.

12. Não podendo ficar indiferente (até por imperativos legais) à dúvida séria assim suscitada, o município entendeu que a questão deveria ser adicionalmente estudada e esclarecida, para o que solicitou novo parecer jurídico, desta feita incidente especificamente sobre a questão da nulidade, a dois dos mais prestigiados especialistas nacionais em matéria de contratação pública – o Professo Doutor Sérvulo Correia e o Professor Doutor Pedro Sanchez -, o qual veio a ser emitido em Outubro de 2016.

13. O parecer não poderia ter conclusão mais clara – o segundo aditamento é nulo, em virtude da falta absoluta do procedimento pré-contratual que deveria ter antecedido a sua contratualização com o parceiro privado, nulidade essa que atinge todo o seu clausulado e que se comunica ao terceiro aditamento, cuja conclusão resultou da necessidade de proceder a alterações ao plano de investimentos acordado em 2009.



✂

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

14. Na sequência de um processo que se prolongou (ainda que não por responsabilidade direta do município) para além do que seria desejável (mas cujos contornos não são relevantes nesta sede), a Assembleia Municipal de Mafra adotou, em 28 de Dezembro de 2017, uma deliberação visando, por um lado, a declaração de nulidade do segundo e do terceiro aditamento ao contrato de concessão (o que determina a devolução imediata ao município da gestão e exploração do sistema de efluentes) e, por outro, o resgate da concessão na parte relativa ao sistema de águas.

15. A concessionária requereu uma providência cautelar com vista à suspensão da eficácia dessa deliberação, na parte em que declarou a nulidade do segundo e do terceiro aditamento ao contrato de concessão, de que o município foi notificado em 23 de Fevereiro passado.

16. Nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 128.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, caso seja requerida a suspensão da eficácia de um ato administrativo, recebido o duplicado do requerimento, a autoridade administrativa não pode iniciar ou prosseguir a execução do ato contestado e, em simultâneo, tem de impedir que os seus serviços procedam ou continuem a proceder à execução do mesmo.

17. Pode, no entanto, a autoridade administrativa iniciar ou prosseguir a execução desse ato se, no prazo de quinze dias, mediante resolução fundamentada, reconhecer que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público.

18. Ora, é convicção profunda da Assembleia Municipal que, pelos fundamentos que em seguida serão expostos, a não execução da deliberação de nulidade e a prática dos atos que lhe deem, materialmente, sequência, é gravemente lesiva para o interesse público.

19. Desde logo, o interesse público exige que um aditamento contratual afetado por uma nulidade patente, por total preterição do procedimento pré-contratual a



✱

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

que a sua celebração se encontrava adstrita, seja eliminado da ordem jurídica tão rapidamente quanto possível.

20. Com efeito, estando em causa o desrespeito pelo princípio da legalidade, que constitui, indubitavelmente, um dos princípios mais estruturantes de qualquer Estado de Direito Democrático, não se vê como é que, sem prejuízo gravoso para esse interesse público, poderá aceitar-se, por via da inércia, "in casu" da Administração, a permanência na ordem jurídica de um ato padecendo de um vício desse jaez. Só dessa forma o interesse público, colocado em crise, poderá ser adequadamente protegido.

21. Ao declarar-se a nulidade, como se referiu acima, o sistema de efluentes deverá ser, de imediato, devolvido à gestão e exploração do município. E este dispõe, ao dia de hoje, de todas as condições para assumir materialmente, sem qualquer interrupção ou prejuízo para o interesse dos consumidores, essa responsabilidade.

22. Ainda assim, é indispensável levar a cabo um conjunto de atos de execução da declaração de nulidade, destinados a criar as adequadas condições funcionais para o normal desenvolvimento daquela atividade, os quais exigem deliberação dos órgãos autárquicos: é o caso, entre outros, da alteração ao mapa de pessoal, necessário para integrar os trabalhadores afetos ao saneamento ou a definição, no plano jurídico-institucional, das responsabilidades relativamente ao sistema de efluentes, quer no plano do executivo autárquico, quer no domínio dos serviços da edilidade (incluindo atos que tenham que ver com a já decidida criação e estruturação dos serviços municipalizados de água e de saneamento).

23. Sucede que, encontrando-se o município impedido, "ex lege", por força da interposição da providência cautelar, de adotar toda e qualquer decisão operacional que vise criar as condições para a normal prossecução da atividade de saneamento, quando este lhe for devolvido, está-se potencialmente a gerar uma situação muito gravosa para o interesse público, porque apta a comprometer a garantia da prestação, aos cidadãos, de um serviço de efluentes de qualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

24. Assim, se a providência cautelar não vier a ser decretada (como se afigura altamente provável que aconteça), a paralisia a que o município se encontra obrigado, faria com que, nesse momento, a declaração de nulidade tivesse de ser implementada e, conseqüentemente, o sistema de efluentes devolvido de imediato, sem que as condições adequadas para o seu recebimento tivessem, entretanto, sido criadas. Algo que, a suceder, prejudicaria gravemente o interesse público.

25. Mas há, ainda, uma outra dimensão em que o interesse público é fortemente afetado pela inexecução imediata da declaração de nulidade e que se prende com questões de natureza financeira.

26. A concessionária cobra e retém, nos termos do contrato de concessão, os montantes referentes à tarifa de saneamento. Ora, de acordo com os valores de exploração de 2017, a tarifa de saneamento representou um total de €2.858.225 (dois milhões oitocentos e cinquenta e oito euros mil e duzentos e vinte e cinco euros), o que equivale a €238.188 (duzentos e trinta e oito mil cento e oitenta e oito euros) por mês e a €7.830,75 (sete mil, oitocentos e trinta euros e setenta e cinco euros por dia.

27. Caso a declaração de nulidade não seja, de imediato, implementada, por cada dia que passa, o município deixa de receber quantias significativas, que seriam destinadas a melhorar a gestão e exploração do sistema de efluentes e/ou para a desenvolver o processo de melhoria das infraestruturas.

28. Acresce que, não podendo antecipar-se o período de tempo necessário para que o tribunal aprecie a providência cautelar, podemos vir a ser confrontados com montantes muito significativos, em claro prejuízo, portanto, do interesse público. E, se é certo que o município poderia vir a recebê-los, assim que o processo judicial conhecer o seu fim, não é improvável que a sua recuperação demore tempo e envolva um grau relevante de litigiosidade, adensando em consequência o risco para o interesse público.



✱

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Nestes termos, a Assembleia Municipal de Mafra reconhece, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 128.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, que o diferimento da execução, mediante a requerida suspensão de eficácia, da deliberação em que é declarada a nulidade do segundo e do terceiro aditamentos ao contrato de concessão da exploração e gestão do sistema de captação, tratamento e distribuição de água e do sistema de recolha, tratamento e rejeição dos efluentes, bem como dos atos de execução dessa deliberação, é gravemente prejudicial para o interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

DESPACHO: Concordo com a presente informação passando os seus fundamentos de facto e de direito a fazer parte integrante do presente despacho.

Consequentemente determino o envio da referida informação bem como da providência cautelar intentada pela concessionária Be Water SA ao Exmo Senhor Presidente da Assembleia Municipal para que, em cumprimento do determinado no artigo 128.º do CPTA e sem prejuízo do modo de reação que venha a ser adotado pelo Município através do seus órgãos competentes, seja suspensa, por ora, a execução do ato de declaração de nulidade do segundo e terceiro aditamentos ao contrato de concessão de exploração e gestão do sistema municipal de água e saneamento do concelho de Mafra.

O Presidente da Câmara,

(Hélder Sousa Silva)

23/02/2018

INFORMAÇÃO Interno/2018/3006

ASSUNTO: PROVIDÊNCIA CAUTELAR INTENTADA PELA CONCESSIONÁRIA BE WATER SA, DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL TOMADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, NO QUE DIZ RESPEITO À NULIDADE DOS SEGUNDO E TERCEIRO ADITAMENTOS AO CONTRATO DE CONCESSÃO

Foi o Município, no dia de hoje, citado, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), para, querendo, responder à providência cautelar intentada pela concessionária Be Water, SA, com vista à suspensão da eficácia da deliberação da Assembleia Municipal de Mafra tomada em sessão de 28 de dezembro passado, na parte em que a mesma determinou declarar a nulidade do segundo e terceiro aditamentos ao contrato de



CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

concessão de exploração e gestão do sistema municipal de água e saneamento do concelho de Mafra.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 128.º do CPTA, *“Quando seja requerida a suspensão da eficácia de um ato administrativo, a autoridade administrativa, recebido o duplicado do requerimento, não pode iniciar ou prosseguir a execução, salvo se, mediante resolução fundamentada, reconhecer, no prazo de 15 dias, que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público. 2 – Sem prejuízo do previsto na parte final do número anterior, deve a autoridade que receba o duplicado impedir, com urgência, que os serviços competentes ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução do ato.”*

Há a referir que em reunião do órgão executivo realizada hoje (em horário que precedeu a receção da citação acima referida), foi deliberado, em cumprimento do ponto 1.3 da ordem de trabalhos - “Contrato de concessão da exploração e gestão do sistema de captação, tratamento e distribuição de água e do sistema de recolha, tratamento, e rejeição de efluentes do Concelho de Mafra - Pagamento de indemnização e compensação” -, propor à Assembleia Municipal, na sequência da decisão já tomada em sessão de 28 de dezembro passado, de declaração de nulidade dos segundo e terceiros aditamentos ao contrato de concessão, **pagar à concessionária uma indemnização** pela declaração de nulidade, no montante de **€3.750.003,00** (três milhões, setecentos e cinquenta mil e três euros).

Foi igualmente deliberado, em cumprimento do ponto 1.6 da ordem de trabalhos - “2.ª Modificação - 1.ª revisão aos documentos previsionais 2018” - propor à Assembleia Municipal que aprovasse a **1.ª revisão ao orçamento da receita**, a **1.ª revisão ao orçamento da despesa** e a **1.ª revisão ao Plano de Atividades Municipal**, inscrevendo/reforçando o valor de €2.750.145,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil, cento e quarenta e cinco euros) no orçamento da receita, inscrevendo/reforçando o valor de €2.751.895,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco euros) no orçamento da despesa, promovendo a diminuição/anulação no valor de €1.750,00 (mil setecentos e



CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

cinquenta euros) e inscrevendo/reforçando no valor €2.286.595,00 (dois milhões duzentos e noventa e seis mil quinhentos e noventa e cinco euros) no Plano de Atividades Municipais, na decorrência da declaração de nulidade dos segundo e terceiros aditamentos ao contrato de concessão, dado que a tarifa cobrada aos utentes da rede de saneamento passaria a ser uma receita municipal bem como os custos com a exploração do sistema, designadamente os custos com o pessoal e com o fornecimento e serviços externos passariam também a ser da responsabilidade do Município.

De igual sorte, o ponto 1.7 da ordem de trabalhos – **“Criação de lugares no mapa de pessoal para integrar os trabalhadores afetos ao saneamento”** -, em que o órgão executivo deliberou propor à Assembleia Municipal *“...face à declaração de nulidade dos segundo e terceiro aditamentos ao contrato de concessão da exploração e gestão do sistema de captação, tratamento e distribuição de água e do sistema de recolha, tratamento, e rejeição de efluentes do concelho de Mafra, a alteração ao mapa de pessoal do Município, por forma a acolher os necessários postos de trabalho de maneira a assegurar, pelos Serviços Municipais afetos à Divisão de Ambiente, o serviço de saneamento do Município”*, fica a sua submissão ao órgão deliberativo, face à propositura da providência cautelar acima referida, prejudicada.

Face ao exposto julgo, ressaltando melhor entendimento, e independentemente da forma de reação à providência cautelar intentada, que, em obediência ao disposto no n.º 1 do artigo 128.º do CPTA e até que seja tomada decisão quanto à reação a tomar, há que suspender a execução de todos os atos decorrentes da declaração da nulidade do segundo e terceiro aditamentos ao contrato de concessão de exploração e gestão do sistema municipal de água e saneamento do concelho de Mafra tomada em sessão da Assembleia Municipal de 28 de dezembro passado, nomeadamente os três atos acima referidos.

Para tanto julgo, salvo melhor parecer, que deve ser dado conhecimento imediato ao Exmo Senhor Presidente da Assembleia Municipal da providência cautelar



CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

intentada pela Be Water SA, de modo a que seja elaborada uma nova ordem de trabalhos, a qual, atento o disposto no n.º 2 do artigo 53.º do Anexo I à Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, observa o prazo legal mínimo de entrega aos membros do órgão, retirando da mesma o ponto 5 - "2.ª Modificação - 1.ª revisão aos documentos previsionais 2018".

Relativamente aos demais pontos que se encontram agendados para a sessão da Assembleia Municipal do próximo dia 28 de fevereiro, designadamente o ponto 6 "Alteração ao Mapa de Pessoal" e ponto 9 "Contrato de concessão da exploração e gestão do sistema de captação, tratamento e distribuição de água e do sistema de recolha, tratamento e rejeição de efluentes do Concelho de Mafra - Pagamento de indemnização e compensação" e pese embora a providência cautelar intentada, julgo, ressaltando melhor entendimento, que os mesmos serão de manter dado que a alteração ao mapa de pessoal contempla também a proposta feita pela Câmara Municipal em reunião datada de 9 de fevereiro e que visa a alteração ao mapa de pessoal para acolher a regularização dos vínculos precários no Município (questão que obviamente não fica prejudicada pela providência cautelar) e o pagamento da indemnização e compensação à concessionária decorrentes quer do pedido de reequilíbrio financeiro quer do resgate da concessão, que também não foram objeto da providência cautelar.

Há a ressaltar, no que diz respeito ao ponto 9 da ordem de trabalhos da Assembleia Municipal, -"Contrato de concessão da exploração e gestão do sistema de captação, tratamento e distribuição de água e do sistema de recolha, tratamento e rejeição de efluentes do Concelho de Mafra - Pagamento de indemnização e compensação"- que os documentos que o suportam são os que serviram de suporte à decisão tomada hoje pelo órgão executivo, em momento anterior à citação da providência cautelar.

Pese embora esse facto julgo, ressaltando melhor entendimento, que deve ser aditada esta informação bem como o despacho que a mesma venha a merecer por forma a que seja feita uma composição atualizada do referido ponto, esclarecedora



CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

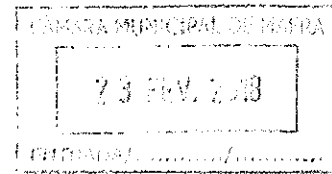
de que o que está em causa é tão só a fixação do montante devido à concessionária pelo pedido de reequilíbrio formulado e do resgate da concessão.

É o que ressaltando melhor entendimento, me cumpre informar.

A Diretora de Departamento,

(Ana Viana)
23/02/2018

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Unidade Orgânica 4
APARTADO 8107
LOJA CTT CABO RUIVO
1802-812 LISBOA
Apenas para uso dos CTT em caso de devolução.
Não envie correio para este apartado.



11885440-202661

R 6 1 1 7 2 4 6 5 1 3 P T

007597686

Contactos para resposta:
Av. D. João II, Bloco G piso 6-8, n.º 1.08.01 1 - 1990-097,
Lisboa, Telefone: 21 8367100 Fax: 21 1545188 Email:
lisboa.tacl@tribunais.org.pt

307/18.0BELSB
Exmo(a). Senhor(a)
Município de Mafra
Praça Município,
2644-001 Mafra

Processo: 307/18.0BELSB	Outros processos cautelares	N/Referência: 007597686 Data: 19-02-2018
Autor: Be Water, S.A. Réu: Município de Mafra		

Assunto: Citação

Fica V. Ex.^a devidamente CITADO, para no prazo de **DEZ DIAS**, decorrida que seja a dilação de **5 dias**, responder, querendo ao requerido pelo(s) Requerente(s), nos autos acima referenciados, conforme tudo melhor consta do duplicado da petição, que a este vai junto, nos termos do art.º 117.º e 118.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Na falta de oposição, presumem-se verdadeiros os factos invocados pelo requerente.

Na contestação, poderão ser oferecidos meios de prova.

De que, nos termos do n.º 1 do art.º 11.º do CPTA e do n.º 1 do art.º 40.º do Código de Processo Civil (CPC), é obrigatória a constituição de Mandatário:

- Nas causas de competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário;
- Nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor;
- Nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores.

As entidades públicas podem fazer-se patrocinar em todos os processos por advogado, solicitador ou licenciado em direito ou em soliciatoria com funções de apoio jurídico, sem prejuízo da representação do Estado pelo Ministério Público.

O prazo acima indicado é contínuo e a citação considera-se efetuada no dia da assinatura do aviso de receção, terminando o prazo em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte, não se suspendendo durante as férias judiciais.

A Oficial de Justiça,

Alexandra Margarida Barro Lopes Besteiro

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento
- A apresentação de contestação, implica o pagamento de taxa de justiça antoliquidada. Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá o citando, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento, para que o prazo em curso se interrompa até notificação da decisão do apoio judiciário.
- As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Unidade Orgânica 4
APARTADO 8107
LOJA CTT CABO RUIVO
1802-812 LISBOA
Apenas para uso dos CTT em caso de devolução.
Não envie correio para este apartado.



a 31 de agosto,

- *Os Tribunais Administrativos e Fiscais têm açada nos termos do art.º 6.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF).*



ADVOGADOS

Sociedade Rebelo de Sousa & Advogados Associados, SP, RL

TAC de Lisboa
Providência Cautelar

Exmo. Senhor Dr. Juiz de Direito:

BE WATER, S.A. (Be Water), sociedade anónima com sede social em Mafra, na Rua Constância Maria Rodrigues, n.º 19, pessoa coletiva n.º 502 646 802,

Vem, ao abrigo dos artigos 112º e ss. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e previamente à instauração da respetiva ação principal, apresentar e requerer PROVIDÊNCIA CAUTELAR com vista à SUSPENSÃO DE EFICÁCIA da deliberação da Assembleia Municipal de Mafra (AMM) notificada através do ofício com a ref.ª Saída/2017/19879, de 29 de dezembro de 2017 (ver Doc. 1 adiante junto), na parte em que a mesma determinou:

– declarar a nulidade do segundo e terceiro aditamentos ao Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Sistema Municipal de água e saneamento do concelho de Mafra,

CONTRA:

MUNICÍPIO DE MAFRA, com sede na Praça do Município, 2644-001 Mafra,

nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. ENQUADRAMENTO INICIAL

1.º

O presente pedido de decretamento de providência cautelar tem por objeto uma situação de manifesta e grave ilegalidade e especial urgência, que cabe ser tutelada por este Tribunal.

2.º

Está em causa a continuidade e regularidade do serviço de saneamento no Município de Mafra.

3.º

Uma situação que, a não ser objeto da suspensão ora requerida, poderá determinar claras perturbações na prestação, no município de Mafra, de um serviço público de enorme relevo – como é o serviço de saneamento,

4.º

Colocando desse modo seriamente em causa a prossecução do interesse público naquele Município.

5.º

Causando também irreparáveis prejuízos à Requerente, patrimoniais e não patrimoniais e factos consumados.

6.º

Com efeito, através da deliberação acima identificada, a AMM resolveu, entre o mais,

“declarar a nulidade do segundo e terceiro aditamentos ao contrato de Concessão da Exploração e Gestão do Sistema Municipal de água e Saneamento do Concelho de Mafra”

7.º

Os quais foram celebrados, respetivamente, em 2009 (Segundo) e 2012 (Terceiro), entre o Município de Mafra, aqui Requerido, e a concessionária, aqui Requerente.

8.º

Visando a entrega à Requerente do serviço de saneamento, que estava incluído no objeto do concurso que esteve na base da adjudicação da concessão à Requerente e que havia sido suspenso pelo Primeiro Aditamento de 2005.

9.º

Sendo que, como veremos melhor, o Município, ao deliberar o ato aqui em causa, invadiu manifestamente as competências dos Tribunais!

10.º

E fê-lo totalmente fora do prazo previsto na lei!

11.º

Em manifesta violação do princípio da boa-fé!

12.º

Além de ter cometido ainda muitas outras ilegalidades!

13.º

Na prática, a declaração de nulidade daqueles dois Aditamentos, significa que a prestação do serviço de saneamento deixa de ser assegurada pela Requerente nos termos do Contrato de Concessão, como estava a ser feito até hoje,

14.º

E com efeitos imediatos, face ao regime da nulidade!

15.º

Aliás, o Requerido veio já pretender dar execução ao ato aqui em causa, notificando a Requerente para devolver de imediato o serviço de saneamento.

16.º

Note-se que a deliberação do Requerido não se fundamenta em qualquer incumprimento da Requerente, mas apenas em alegadas invalidades de atos próprios do Requerido e em pretense interesse público.

17.º

Como veremos, **toda a argumentação do Requerido é absolutamente de rejeitar,**

18.º

Não só por, como veremos, **carecer em absoluto de fundamento legal,**

19.º

Como por ser **manifestamente abusiva e violadora do princípio da boa fé,**

20.º

E por dela poderem resultar **factos consumados e prejuízos para a Requerente que devem ser qualificados como de difícil reparação.**

21.º

Assim, por se encontrarem verificados os requisitos previstos no art. 120.º do CPTA, é requerida a suspensão de eficácia da deliberação da AMM **na parte em que declara a nulidade daqueles dois Aditamentos.**

22.º

Previamente à instauração da **ação principal destinada à impugnação da referida Deliberação, que em tempo se intentará.**

23.º

O ato aqui em causa da AMM deliberou ainda o **acionamento do resgate da concessão.**

24.º

Mais uma vez em nada se fundamentando em qualquer incumprimento da Requerida.

25.º

Deliberação essa com que a **Requerente igualmente não se conforma,** mas cuja suspensão por ora não requer, por, naturalmente, e desde logo, a mesma só produzir efeitos em 1 de janeiro de 2019,

26.º

Mas cuja impugnação a Requerente, atempadamente e nos meios próprios, também solicitará, por igualmente a considerar ilegal.

27.º

Através da deliberação aqui suspendenda, a AMM decidiu ainda o valor a pagar à Requerente por indemnização pela declaração de nulidade e por compensação pelo resgate da concessão,

28.º

Mas, sob a condição de serem visados previamente pelo Tribunal de Contas os contratos de financiamento que entendia precisar para efetuar esses pagamentos.

29.º

Condição essa que, não se verificou (pois o Tribunal de Contas recusou o visto),

30.º

Tendo sido necessário aprovar novos valores, que a AMM deliberou em 28/12/2017, reduzindo esses montantes (que já eram insignificantes face aos prejuízos e compensações que seriam devidas),

31.º

E relativamente à qual a Requerente se pronunciou negativamente, em sede de audiência prévia, no passado dia 29 de janeiro de 2018, e com os quais obviamente não aceita. Mas vejamos melhor,

II. DO CONTRATO DE CONCESSÃO E RESPETIVOS ADITAMENTOS

A. O CONTRATO DE CONCESSÃO

32.º

Na sequência de concurso público lançado pela CMM, foi celebrado, em 15/12/1994, entre o Município de Maфра e, inicialmente, a *Compagnie Générale des Eaux (Portugal) – Consultadoria e Engenharia, S.A.*, o **Contrato de Concessão** objeto dos presentes autos (ver **Doc. 2** adiante junto).

33.º

Do referido Contrato e do Caderno de Encargos do concurso público que o precedeu, para o qual aquele remete e que dele faz parte integrante (ver **Doc. 3** adiante junto), decorrem alguns aspetos essenciais conformadores da relação entre as partes, que importa considerar.

34.º

Desde logo, a Cláusula 2.1. do Caderno de Encargos, que estabelece que constitui **objeto do Contrato** concessionar a "*Exploração do Sistema de Abastecimento de Água (Captação, Tratamento, Elevação, Armazenamento e Distribuição) e do Sistema de Efluentes (Recolha, Tratamento, Rejeição) do concelho de Mafra*" (sublinhados nossos).

35.º

Prevendo depois a Cláusula 2.3 do Caderno de Encargos os concretos **serviços a prestar** pela Concessionária, entre os quais se incluem, entre outros:

- A operação das instalações definidas nos termos do Caderno de Encargos;
- A realização dos trabalhos de manutenção, reparação e conservação necessários ao perfeito estado dos elementos de construção civil das infraestruturas que lhe são postas à disposição e proceder à venda da água e outros serviços;
- A realização dos trabalhos de manutenção, reparação e conservação dos equipamentos elétricos, mecânicos e eletromecânicos dos sistemas e das instalações de sistemas;
- A realização do controlo da qualidade da água posta à disposição dos consumidores e das condições de descarga das águas residuais;
- A aquisição, financiamento, manutenção e renovação de todos os meios necessários à prestação dos serviços;
- A elaboração dos estudos, projetos e processos de concurso destinados ao lançamento pela CMM dos concursos para a adjudicação das empreitadas referentes às obras definidas no Plano e Programa Geral de Investimentos, o apoio técnico e o controlo global daquelas obras pela CMM.

36.º

Quanto ao prazo de vigência, decorre da Cláusula 2.6 do Caderno de Encargos e da Cláusula Segunda do Contrato que a concessão será de vinte e cinco anos, contados a partir da data de início do “período de funcionamento normal” da concessão contratualmente definida, terminando em 2020.

37.º

Consagrando a Cláusula 2.7 o regime da reversão, a ter lugar no final do contrato,

38.º

E estabelecendo a cláusula 2.8 o direito ao resgate da parte da Entidade Adjudicante e as condições para a respetiva operacionalização.

39.º

A renda da concessão consta, por sua vez, da Cláusula 14.1 do Caderno de Encargos, que prevê, como contrapartida pela utilização das infraestruturas de abastecimento de água e recolha e tratamento de águas residuais, uma renda anual com o valor, então, de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), a pagar nos termos da cláusula 14.2,

40.º

Estabelecendo a Cláusula 15 as taxas e tarifas a cobrar pela Concessionária pela venda de água.

41.º

A Cláusula 18 contém, por sua vez, as disposições a considerar em caso de rescisão do contrato, seja por facto imputável à Concessionária (18.1), seja por facto imputável à entidade adjudicante (18.2).

B. O PRIMEIRO ADITAMENTO

42.º

O Contrato de Concessão celebrado em 1994 veio, até à data, a ser objeto de 4 Aditamentos, todos eles celebrados por iniciativa do Município, Concedente, aqui Requerido.

43.º

Assim, cerca de 11 anos após a celebração do Contrato de Concessão, foi celebrado, em 23/12/2005, o **Primeiro Aditamento ao Contrato** (ver Doc. 4 adiante junto).

44.º

Deste Aditamento resulta, desde logo, que o período de funcionamento normal da Concessão teve início em 01/03/1995,

45.º

E depois, suspendendo o serviço de saneamento do objeto do contrato,

"Que, com a adesão do Concedente ao Sistema Multimunicipal de Saneamento do Tejo e Trancão, devem ser consideradas como não aplicáveis à Concessionária as disposições contratuais relativas à exploração do Sistema de Recolha, Tratamento e Rejeição de Efluentes"

46.º

Deste modo, com a celebração do Primeiro Aditamento ao Contrato, o objeto da concessão foi restringido, passando a limitar-se à exploração, pela concessionária, do sistema de abastecimento de água, por passarem a considerar-se não aplicáveis as disposições referentes ao sistema de efluentes (saneamento).

47.º

Isto, note-se, apesar de no concurso e inicialmente, como vimos, o objeto do contrato abranger também o serviço de saneamento,

48.º

E tendo por base uma razão exclusivamente imputável à Concedente, que aderiu supervenientemente ao Sistema Multimunicipal de Saneamento do Tejo e Trancão (SIMTEJO), criado nos termos do Decreto-Lei n.º 288-A/2001, de 10 de novembro.

49.º

Em consequência, no artigo 3.º do Primeiro Aditamento passou a prever-se expressamente, sob a epígrafe "Sistema de águas residuais", que,

“Para os efeitos do disposto no ponto 2.1.1. do Caderno de Encargos, enquanto o sistema de recolha, tratamento e rejeição de efluentes for assegurado diretamente pelo Concedente ou por sociedade por ele participada, a Concessionária não será responsável pela prestação dos respetivos serviços, pelo que as disposições do Contrato de Concessão relativas a este sistema não serão aplicáveis à Concessionária” (sublinhado nosso),

50.º

Tendo-se consagrado, entre outras, novas regras quanto ao valor da renda (Artigo 14.º do Primeiro Aditamento), tarifário (Cláusulas 16.º e 17.º), reversão (Artigo 19.º) e pagamentos em caso de cessação do contrato (Artigo 20.º).

C. O SEGUNDO ADITAMENTO

51.º

Cerca de 3 anos depois, em 14/01/2009, foi celebrado o **Segundo Aditamento ao Contrato de Concessão**, com o objetivo principal, assumido pelas partes, de reintroduzir entre as obrigações da Concessionária a gestão do sistema de recolha, tratamento e rejeição de efluentes, cujos efeitos contratuais haviam sido suspensos na sequência da celebração do Primeiro Aditamento ao Contrato, de 2005 (ver **Doc. 5**, adiante junto)

52.º

Com efeito, entre os Considerandos subjacentes ao citado Segundo Aditamento, expressam as partes:

“Que, considerando também que não obstante o aditamento efectuado em 23 de Dezembro de 2005, ao contrato inicialmente celebrado com a Concessionária (...), através do qual as partes acordaram, designadamente, que “com a adesão do Concedente ao Sistema Multimunicipal de Saneamento do Tejo e Trancão, devem ser consideradas como não aplicáveis à Concessionária as disposições contratuais relativas à exploração do Sistema de Recolha, Tratamento e Rejeição de Efluentes enquanto o sistema de recolha, tratamento e rejeição de efluentes for assegurado directamente pelo Concedente ou por sociedade por ele participada”, é um facto que o objecto

contratual integra a exploração do sistema de recolha, tratamento e rejeição de efluentes do Concelho de Mafra, salientando-se que o procedimento de concurso público realizado em 1994 contemplava esta componente;" (sublinhados nossos),

53.º

E mais que,

"(...) considerando por último que é hoje possível configurar a possibilidade de modificação do contrato, por razões de interesse público, decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes, havendo acordo entre as partes, determinando neste caso que o co-contratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro, concretizado, designadamente, através da prorrogação do prazo de vigência do contrato (do que são expressão os artigos 311.º, 312.º, 314.º e 282.º do Código dos Contratos Públicos), sem prejuízo da determinação da verba a pagar pela Concessionária como contrapartida pela utilização das infra-estruturas de recolha e tratamento de águas residuais que sejam colocadas à sua disposição" (sublinhados nossos).

54.º

Ou seja, decorre com clareza dos pressupostos assumidos pelas Partes, Reguerido incluído, quanto à celebração do Segundo Aditamento, que o mesmo teve por objeto claro **reintegrar na concessão a exploração do sistema de recolha tratamento e rejeição de efluentes (saneamento) que já estava inicialmente previsto nos documentos do concurso que deu origem ao Contrato em 1994**,

55.º

O qual foi em parte expressamente posto em vigor, nos termos da alínea a) da Cláusula 3.ª do Segundo Aditamento, que previu, entre o seu objeto,

"A reposição em vigor de todas as disposições do Contrato de concessão aplicáveis ao saneamento em baixa (recolha de efluentes – águas residuais), bem como as referentes ao saneamento em alta, mas, exclusivamente, no que diz respeito às ETARs Compactas identificadas no

Anexo V, e que não sejam contrárias ao aqui acordado" (sublinhados nossos).

56.º

Prevedo-se apenas adicionalmente, e exclusivamente para assegurar esse objetivo principal, outras obrigações necessárias a garanti-lo.

57.º

Isso mesmo decorre, aliás, com clareza, do n.º 2 da Cláusula 3.ª do citado Aditamento, que determina que o mesmo tem por objeto, para além da reposição em vigor de todas as disposições do Contrato de Concessão aplicáveis ao saneamento em baixa e ao saneamento em alta (embora neste caso exclusivamente no que respeita às ETAR's Compactas identificadas no Anexo V),

"A alteração e o aditamento de novas cláusulas ao Contrato, com vista à sua melhor execução e adequação às normas legais vigentes"

58.º

Entre tais cláusulas, inclui-se, por sua vez, a Cláusula 7.ª do Segundo Aditamento, destinada a prever a realização, pela concessionária, de investimentos em infra-estruturas no sistema de recolha de efluentes do Município de Mafra.

59.º

E, bem assim, a Cláusula 12.ª do Segundo Aditamento, que procedeu à **prorrogação do prazo do Contrato de Concessão por mais 5 anos**, por razões de interesse público e tendo em vista proceder ao reequilíbrio económico e financeiro do contrato, terminando no último dia do mês de fevereiro de 2025.

60.º

Refira-se - *antecipando matéria que mais abaixo desenvolveremos* - que é absolutamente de rejeitar a premissa em que o Requerido assenta o seu ato aqui em causa.

61.º

A realidade é exatamente a inversa!

62.º

Na verdade, o objetivo do Segundo Aditamento foi apenas o de restaurar o objeto inicial da Concessão, que constava do concurso lançado e que havia sido suspenso numa parte por razões apenas imputáveis ao Requerido e que em 2009, por motivos novamente imputáveis a opções municipais, foi decidido retomar.

63.º

E nem venha o Requerido **agora** dizer, como consta da Proposta de 08/05/2017, do Senhor Vice-Presidente, que foi a Requerente "*a autora do aditamento do contrato formulando validamente a sua vontade*" (ver Anexo 1 do ofício junto como **Doc. 1**),

64.º

Alegadamente resultante de ofício da concessionária, entrado nos serviços camarários em 28/07/2008 (ver Anexo 5 do ofício adiante junto como **Doc. 1**).

65.º

É que tal como resulta do citado ofício, o mesmo é remetido "*na sequência das reuniões havidas*",

66.º

Ou seja, no seguimento de negociações entre as duas partes no Contrato de Concessão,

67.º

E não, como aquela Proposta do Vice-Presidente do Requerido pretende fazer crer, na sequência de uma qualquer iniciativa isolada da Requerente que, por si só, e sem quaisquer negociações prévias, tenha decidido propor o reassumir do sistema de drenagem de águas residuais,

68.º

O que, aliás, nem é crível que pudesse acontecer, no contexto de uma concessão de serviço público como a presente.

69.º

Para além disso, recorde-se, estava-se num contexto em que, com a celebração do Primeiro Aditamento, a responsabilidade pelo sistema de recolha, tratamento e rejeição de efluentes havia sido retirada à concessionária apenas enquanto esse sistema fosse diretamente assegurado pelo Concedente,

70.º

Ou seja, de forma temporária,

71.º

Sendo certo que a verdade é que aquele ofício de 28/07/2008 da concessionária, foi remetido ao Requerido na sequência de um pedido desta, datado de 11/07/2008!

72.º

Com efeito, através do ofício com a referência Saída/2008/7442A, de 11/07/2008, o Requerido dirige o seguinte pedido à Requerente,

“(...) queiram V. Exas., na sequência das reuniões já realizadas, formalizar, por escrito, a vossa disponibilidade e condições que se propõem oferecer para, no âmbito do Contrato de Concessão e do art.º 3.º do seu Aditamento, datado de 23/12/2005, assumir a gestão e exploração do sistema de drenagem de águas residuais e realizar neste domínio os investimentos necessários ao cumprimento do objectivo acima descrito (...)” (ver Doc. 6, adiante junto),

73.º

Objetivo esse que era o de assegurar até ao final de 2012 um nível de atendimento da rede de saneamento de aproximadamente 85% da população do Concelho de Mafra, que implicava a realização de investimentos na ordem dos € 15.000.000,00,

74.º

Tudo conforme aquele ofício do Requerido, de 11/07/2008 (ver Doc. 6, adiante junto).

75.º

Mas, como se tudo isto não fosse suficiente, cabe ainda salientar que, para além do mais, verifica-se que o Requerido ponderou devidamente a questão da celebração do Segundo

Aditamento, em especial após parecer do (então IRAR, agora ERSAR), que colocou dúvidas quanto à legitimidade da sua celebração

76.º

Decorrendo do Ofício subscrito pelo VP da CMM, e remetido ao IRAR em 18/02/2009, que,

“(...) antes de procedermos à assinatura daquele Segundo Aditamento foram ponderados os comentários do IRAR feitos na Nota Técnica n.º I-000075/2009 (...)”

77.º

Mais que,

“(...) afigurou-se-nos que, embora entendendo o vosso comentário da cautela formal, por termos negociado com a Concessionária a assunção por esta da responsabilidade de suportar os custos até um determinado limite com a ampliação da rede de saneamento, não estaríamos no referido Segundo Aditamento a violar nem o objeto do contrato de concessão, nem a lei da contratação pública” (sublinhado nosso).

78.º

E ainda que,

“Por outro lado, aquela solução é a que maiores vantagens traz para o interesse público (...).

A cresce, que na difícil conjuntura financeira e económica actual, o Município não podia correr o risco de poder ficar sem aquelas contribuições da Concessionária, que se mostram indispensáveis para assegurar uma plena articulação entre o sistema em alta, sob gestão da SIMTEJO, e o sistema em baixa”

79.º

É assim de pasmar, na Proposta do Senhor Vice-Presidente do Requerido de maio de 2017 aqui em questão (8 anos depois!), a referência que é feita a serem *minimamente detetáveis à luz dos parâmetros de Direito Português e Europeu, as causas de invalidade do negócio jurídico celebrado.*

80.º

É que se o seriam (como alegado) para a concessionária, por maioria de razão o deveriam ser para o Concedente.

81.º

Sujeito, na sua atuação, ao princípio da prossecução do interesse público e, necessariamente, a um especial respeito pelos princípios da legalidade e da boa fé,

82.º

Parâmetros de Direito Europeu e nacional que, aqui, o Requerido reconhece aparentemente ter descurado...

Mas adiante.

D. O TERCEIRO E QUARTO ADITAMENTOS

83.º

O **Terceiro Aditamento ao Contrato de Concessão** foi celebrado em 18/01/2012, tendo-se destinado, nos termos da respetiva cláusula 3.ª, à alteração do plano de investimentos, diferindo para data posterior os investimentos do alargamento da rede de saneamento em baixa previstos para 2011 e 2012 (ver **Doc. 7**, adiante junto),

84.º

À antecipação da responsabilidade da concessionária pelos custos do saneamento em alta do ano de 2013 para 2011,

85.º

E à alteração do Tarifário, para adequá-lo às recentes recomendações do Regulador (ver Documento constante do processo administrativo que o Requerido deverá juntar aos presentes autos).

86.º

Finalmente, o **Quarto Aditamento** foi celebrado em 19/01/2016 (ver **Doc. 8**, adiante junto), à semelhança dos anteriores, na sequência de solicitação do Requerido.

87.º

Tendo-se destinado, conforme estabelecido em Anexo ao mesmo, a alterar o tarifário da água e saneamento, de modo a adequá-lo às recomendações da ERSAR (ver Cláusula 3.ª do Quarto Aditamento, constante do processo administrativo que a entidade requerida deverá juntar aos presentes autos).

E. SÍNTESE DAS VICISSITUDES CONTRATUAIS

88.º

Portanto, e em síntese, resulta do exposto até aqui que o Contrato de Concessão, celebrado em 1994, tinha inicialmente por objeto a exploração, pela concessionária, dos serviços de água e saneamento.

89.º

Nos termos do **Primeiro Aditamento**, de 2005, foi retirada à Concessionária a responsabilidade pela prestação dos serviços de recolha, tratamento e rejeição de efluentes,

90.º

Por o Município estar a assegurar tal serviço, mediante adesão ao Sistema Multimunicipal de Saneamento do Tejo e Trancão,

91.º

E apenas "enquanto o sistema de recolha, tratamento e rejeição de efluentes for assegurado diretamente pelo Concedente ou por sociedade por ele participada".

92.º

A responsabilidade pela exploração desse sistema voltou, contudo, a ser cometida à Requerente através da celebração do **Segundo Aditamento**, embora apenas parcialmente,

93.º

Já que apenas foram repostas em vigor as disposições do Contrato de Concessão aplicáveis ao saneamento em baixa e, no que se refere ao saneamento em alta, exclusivamente no que respeita às ETAR's Compactas identificadas no Anexo V.

94.º

Tendo-se ademais previsto, na Cláusula 7.ª do Segundo Aditamento, a realização de novos investimentos pela concessionária, por causa da "reintrodução" dos serviços de saneamento,

95.º

Tudo se mantendo com os Terceiro e Quarto Aditamentos.

96.º

Pretende agora o Requerido – **unilateralmente** - declarar a nulidade dos Aditamentos de 2009 (Segundo) e 2012 (Terceiro),

97.º

Pretendendo determinar que se regresse à situação que existia antes das suas celebrações,

98.º

Ou seja, à situação que passou a existir após a celebração do Primeiro Aditamento ao Contrato de Concessão, de 2005, que considerou **não aplicáveis à Concessionária as disposições contratuais relativas à exploração do sistema de efluentes (saneamento).**

99.º

Mas retirando-se também a prorrogação do prazo do contrato por mais cinco anos.

100.º

É um *tira, põe e volta a tirar*, que não só é **ilegal**, como não pode ser aceite nos termos em que foi levado a cabo pelo Requerido e deve ser cautelosamente verificado e tratado, sob pena de causar danos muitos sérios ao interesse público,

101.º

E prejuízos irreparáveis para a Requerente, que ficarão abaixo alegados.

102.º

Em termos que, manifestamente, não poderão proceder, como veremos.

**III. DO PROCEDIMENTO SUBJACENTE À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS SEGUNDO E TERCEIRO
ADITAMENTOS**

103.º

Feito este excursus pelos principais instrumentos contratuais celebrados entre as partes, cabe agora dar conta dos mais relevantes momentos do **procedimento administrativo** que culminou com a deliberação da AMM cuja suspensão, em parte, ora se requer,

104.º

No âmbito do qual tiveram já lugar diversas pronúncias, não só das partes, como igualmente da entidade reguladora, ERSAR.

105.º

Assim, em 07/01/2015, foi apresentado pela Concessionária à CMM um **pedido para início de negociações tendo em vista a reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato de Concessão** (ver Doc. 9, adiante junto),

106.º

Sustentado no facto de, nos últimos anos, *ter-se vindo a registar um desvio superior a 15%, para menos, dos consumos de água de abastecimento e dos volumes de saneamento previstos,*

107.º

Ao qual se sucedeu, em 09/06/2015, a apresentação pela Requerente da sua **proposta para reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato** (ver Doc. 10 adiante junto),

108.º

Entretanto, e tendo por base documentação que a Requerente apenas ficou a conhecer por consulta presencial do processo administrativo subjacente aos presentes autos, o Requerido

veio a solicitar um parecer jurídico sobre o referido pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão,

109.º

E na sequência do qual veio a ser prestada outra Informação, com o assunto totalmente inovatório, "*Nulidade do Aditamento ao Contrato de Concessão 2009*".

110.º

Nos termos da qual se faz a primeira referência à circunstância de, alegadamente, o aditamento de 2009 ser inválido.

111.º

E apresentam-se ao Requerido diversas possibilidades de atuação.

112.º

Nesta sequência, foi solicitado novo Parecer jurídico que, entre outros documentos, fundamenta o ato administrativo objeto da presente providência.

113.º

Portanto, como se vê, **tudo começou com um pedido de reposição do equilíbrio financeiro do Contrato**, formulado pela concessionária nos termos contratualmente fixados,

114.º

O qual motivou, da parte do Requerido, *um estudo aprofundado de toda a concessão*,

115.º

Que começou com a realização de uma *auditoria de análise económico financeira do contrato de concessão*,

116.º

Passou pela *contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica para a definição da estratégia a adotar na sequência da apresentação do pedido da reposição do equilíbrio financeiro da concessão*,

117.º

E culminou com a contratação e subsequente elaboração de um parecer jurídico que analisou a alegada (in)validade do segundo e terceiro aditamentos ao contrato de concessão,

118.º

É assim que a intenção de proceder à declaração da referida nulidade é presente a reunião da Câmara Municipal do Requerido (CMM) de 09/12/2016,

119.º

Na qual se propõe, igualmente, a promoção da audição prévia da entidade reguladora, ERSAR, quanto à intenção de resgate e declaração de nulidade dos aditamentos.

120.º

A partir daqui, foram emitidas diversas pronúncias no âmbito deste procedimento, que importa considerar.

121.º

Desde logo, a pronúncia da Requerente, de 08/02/2017, elaborada a solicitação da ERSAR, sobre a intenção da CMM de acionar o resgate do Contrato de Concessão, bem como de declarar a nulidade dos segundo e terceiro Aditamentos ao mesmo (ver Doc. 11, adiante junto).

122.º

Sendo que a Requerente não deixou dúvidas que rejeitou expressamente a invocada nulidade, não a aceitando!

123.º

Depois, o parecer da ERSAR, emitido em 15/02/2017, do qual decorre, desde logo quanto à questão da declaração de nulidade, que (ver Doc. 12, adiante junto),

"(...) a ERSAR não pode deixar de manifestar reservas quanto à legitimidade de a CM de Mafra declarar a nulidade dos Segundo e Terceiro Aditamentos, tendo em conta que tal poderá ser considerado um abuso de direito, por violação do princípio da boa-fé, na modalidade de "venire contra factum proprium", na medida em que a entidade pública se poderia estar a

valer de uma invalidade formal a que ela própria deu azo e com a qual se conformou ao longo deste tempo." (v. pág. 12 do Parecer da ERSAR, constante do processo administrativo) – sublinhados nossos.

124.º

Nesta sequência, foi emitido o ofício da CMM de 03/03/2017, com o assunto "Intenção de declarar a nulidade dos segundo e terceiro aditamentos ao Contrato de Concessão e de resgatar a concessão. Pagamento da indenização e compensação devidas" com a ref.ª Saída/2017/3771 | 27.1.9/2017/10 (ver Doc. 13, adiante junto),

125.º

E, na decorrência deste, as pronúncias da Requerente de 17/03/2017 e 07/04/2017, proferidas ao abrigo do direito de audiência prévia (ver Docs. 14 e 15, adiante juntos).

126.º

Desde a data do envio da última pronúncia da Requerente – 07.04.2017 – até à data da notificação do ato aqui em causa (29.12.2017), a Requerente nada mais recebeu ou foi notificado pela Requerida!

127.º

Ficou a Requerente agora apenas a conhecer todos os trâmites do pedido que, entretanto, a Requerida formulou ao Tribunal de Contas tendo em vista a obtenção do visto para a operação de despesa e de empréstimo à banca,

128.º

O qual lhe foi recusado por aquele Tribunal.

129.º

Pelo que terá tido que regressar à Assembleia Municipal para obter uma nova decisão sobre os valores de despesa.

130.º

Mas, pelos vistos em nada alterando as suas anteriores decisões sobre a declaração de nulidade e de resgate, que tinham sido alvo de audiência prévia anterior.

131.º

Depois da notificação da deliberação aqui em causa, o Requerido começou a praticar atos tendentes à sua **imediata execução**.

132.º

Assim, o recente "**Regulamento de Organização dos Serviços Municipais, Estrutura e Competências – ROSMEC**" do Município de Mafra, tornado público através do Aviso n.º 400/2018 da CMM (publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 8 de janeiro de 2018), a Requerente passou a saber que à Divisão do Ambiente passou a ser atribuída, entre outras, a competência para,

"Reassumir, até à criação dos serviços municipalizados, a gestão dos serviços de saneamento" (ver alínea f) do n.º 5 do art. 39.º do citado Regulamento).

133.º

Mais recentemente, foi a Requerente notificada do ofício da CMM com a referência Saída/2018/2196, de 08/02/2018, nos termos do qual foi notificada para

"informar a data em que a concessionária prevê a entrega do aludido serviço ao Município concedente" (ver Doc. 16, adiante junto),

134.º

Mais referindo a CMM, no citado ofício,

"Atentos os efeitos da declaração de nulidade, solicito que a indicação da data de entrega do serviço de saneamento seja comunicada com a máxima brevidade".

135.º

O que vem atestar a **urgência da presente providência** e a ameaça séria da iminente lesão dos direitos da Requerente e da criação de factos consumados.

IV. DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO PELA CONCESSIONÁRIA

136.º

Como acima referido, com o ato administrativo de declaração de nulidade dos Segundo e Terceiro Aditamentos, fica colocada em causa a realização, pela concessionária, da atividade de saneamento em baixa e de parte da atividade em alta.

137.º

Atividade esta que representa, para a concessionária, uma parte significativa dos serviços que presta, ao abrigo do contrato de concessão.

138.º

E que tem um relevante impacto na operação da concessionária.

139.º

Com efeito, esta atividade representa um peso na ordem dos 37% no total do volume de negócios da concessionária.

140.º

E tem ainda toda uma **estrutura administrativa** montada para dar cumprimento às obrigações resultantes do Contrato de Concessão com respeito à atividade de saneamento.

141.º

Noutra vertente, é ainda relevante referir que os serviços de saneamento prosseguidos pela concessionária têm sido executados nos termos contratuais, **de forma totalmente cumpridora e satisfatória**,

142.º

Não existindo situações de aplicação de multas contratuais ou outras referentes a não cumprimento de obrigações da concessionária.

143.º

O que aliás nem vem afirmado pelo Requerido no seu ato aqui em causa.

144.º

A Requerente aliás, beneficia de uma imagem de prestígio e de um nome bem reputado enquanto empresa atuante neste setor das águas e de saneamento.

145.º

Ficam evidentes os factos consumados que o Requerido vem praticando, dando execução imediata à sua deliberação aqui em causa.

146.º

E ocasionando já prejuízos na esfera da requerente de difícil reparação, por terem a ver não só com a sua esfera patrimonial, mas também com a sua reputação.

147.º

A Requerente gere igualmente outras concessões de águas e saneamento ao longo do país.

148.º

Podendo ser afetada na sua reputação também nessas outras concessões.

149.º

Por os outros municípios e as respetivas populações tomarem conhecimento e puderem entender este ato do requerido como derivado de incumprimentos da Requerente.

V. DO DIREITO

A. ENQUADRAMENTO

150.º

A presente providência tem por finalidade **suspender os efeitos do ato administrativo da Requerida que declarou a nulidade dos segundo e terceiro aditamentos ao Contrato de Concessão**, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 112.º do CPTA.

151.º

Nos termos dos n.º s 1 e 2 do art. 120.º do CPTA, as providências são adotadas quando:

- a) Seja provável que a pretensão formulada ou a formular no processo principal venha a ser julgada procedente – art. 120.º/1;
- b) Haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o Requerente visa assegurar no processo principal – art. 120.º/1; e
- c) De acordo com uma ponderação de interesses públicos e privados em causa, resultem danos superiores com a recusa da providência do que com a sua própria concessão – art. 120.º/2.

Vejamos a verificação de cada requisito individualmente,

B. DA PROBABILIDADE DE A PRETENSÃO DA REQUERENTE SER JULGADA PROCEDENTE – ART. 120.º/1 CPTA

152.º

Como se passará a demonstrar, a decisão *sub judice* padece de várias graves ilegalidades,

153.º

Sendo provável, senão mesmo evidente, a procedência da pretensão a formular pela Requerente no processo principal,

154.º

É que, desde logo, está em causa um ato administrativo que pretende *declarar a nulidade de aditamentos a um contrato*, da autoria de um órgão municipal, que legalmente devia ter antes assumido a natureza de uma mera declaração negocial, que apenas poderia obter qualquer efeito mediante a instauração de uma ação judicial e decisão de um Tribunal!

155.º

No entanto, o Requerido entendeu, antes, praticar um verdadeiro e próprio ato administrativo.

156.º

Que até já veio iniciar a sua execução, exigindo a entrega imediata do serviço de saneamento (cfr. Doc. 16.)

157.º

Mesmo sem o acordo (e contra) da Requerente.

158.º

O que torna evidente que para o Requerido se trata de um verdadeiro ato administrativo.

159.º

Pelo que pretender atribuir efeitos imediatos a tal ato administrativo é violador das mais elementares regras de Direito aplicáveis,

160.º

E constitui uma verdadeira usurpação dos poderes dos Tribunais.

161.º

Sendo evidentemente nulo!

162.º

Além disso, como veremos também, esta declaração, nos termos em que é feita pelo Rqueurido, constitui uma flagrante **violação do princípio da boa fé** que lhe cabe respeitar,

163.º

Para além de carecer em absoluto de razão quanto aos pressupostos em que assenta.

164.º

Com efeito, a deliberação da AMM, na parte em que determina declarar a nulidade dos Segundo e Terceiro Aditamentos ao Contrato de Concessão, tem por base os fundamentos de facto e de direito constantes de um Parecer jurídico.

165.º

Bem assim das propostas subscritas pelo Exm.º Sr. Vice-Presidente da CMM presentes em reunião de Câmara realizadas em 09/12/2016 (ver documento constante do Processo

Administrativo que a entidade requerida deverá juntar aos presentes autos) e 11/05/2017 (ver Anexo 1 do documento adiante junto com **Doc. 1**),

166.º

E das Informações Interno 2016/17391 e 2017/6892.

167.º

E tendo a Requerente respondido e rebatido a todas estas conclusões e argumentos no decurso das pronúncias remetidas ao Requerido ao longo do presente procedimento, nos termos acima relatados,

168.º

Determinando novas argumentações da parte dos serviços camarários, refletidas em especial na Proposta do VP da CMM presente em reunião de Câmara realizada em 18/05/2017 e na Informação Interno/2017/6892,

169.º

Que, contudo, não permitem ultrapassar as objeções de cariz legal que vêm sendo apontadas pela Requerente ao ato aqui em causa,

170.º

Que deve ser considerada **flagrantemente ilegal e manifestamente abusiva**, não podendo de modo algum proceder.

Senão vejamos.

B.1. DA NATUREZA DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE

171.º

Sendo certo que não é de aceitar, sem mais, a aplicabilidade do CCP à questão que nos ocupa – seja em virtude da data de celebração do Contrato de Concessão, em 1994, seja em vista do seu objeto específico, regulado por lei própria, totalmente esquecido pelo Requerido – mesmo do CCP decorrem princípios que podem e devem ter-se por aplicáveis, mesmo que indiretamente, na presente situação

172.º

Neste sentido, estabelece o n.º 1 do art. 307.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), na versão anterior às alterações introduzidas pela revisão de 2007 (que, em qualquer caso, não alteraram este regime) e na senda do que decorria da doutrina e jurisprudência anteriores à sua aprovação e entrada em vigor,

“Com exceção dos casos previstos no número seguinte, as declarações do contraente público sobre interpretação e validade do contrato ou sobre a execução são meras declarações negociais, pelo que, na falta de acordo do cocontratante, o contraente público apenas pode obter os efeitos pretendidos através do recurso à ação administrativa comum” (sublinhados nossos).

173.º

Ora, no caso presente, a AMM veio declarar a nulidade do contrato através da emissão de um *ato administrativo* – a deliberação de 18/05/2017 aqui em causa,

174.º

E atribuir-lhe a produção de efeitos imediatos, a 31/12/2017,

175.º

Como vimos, aliás, até já exigiu a entrega do serviço de saneamento (cfr. Doc. 16).

176.º

Sem manifestamente o podendo legalmente fazer,

177.º

Por invadir a esfera de competências expressamente atribuídas aos Tribunais(!)

178.º

Numa clara situação de usurpação de poderes,

179.º

Que não pode ser aceite num Estado de Direito!

180.º

E tornando o ato aqui em causa nulo!

181.º

É que, veja-se, o ato administrativo de declaração de nulidade proferido pela AMM é, claramente, **um ato sobre a validade do contrato**,

182.º

E, atenção, que **não estamos perante um ato a declarar a nulidade de um ato administrativo, mas antes de um contrato, o que é substancialmente diverso**

183.º

Não estamos por isso perante o regime de declaração de nulidade de atos administrativos, mas sim de contratos.

184.º

Depois, é manifesto que **não existe acordo da parte da concessionária**, aqui Requerente, quanto a essa declaração de nulidade,

185.º

O que decorre claramente das pronúncias da Requerente remetidas à CMM em 17/03/2017 e 07/04/2017, na sequência de notificação nesse sentido da CMM (cfr. Docs. 14 e 15),

186.º

E deve ser tido em conta para este efeito.

187.º

E assim sendo, inevitável se torna concluir que os efeitos pretendidos pela AMM – de eliminação da ordem jurídica dos Segundo e Terceiros Aditamentos ao Contrato de Concessão a partir de 01/01/2018 –, **só poderiam ser obtidos através do recurso à via judicial**, atualmente através do recurso a arbitragem, como previsto no contrato.

188.º

Não o tendo feito e tendo a AMM optado por declarar a nulidade daqueles Aditamentos através de uma **deliberação daquele órgão municipal**,

189.º

A qual sujeitou ao regime do ato administrativo,

190.º

Forçosamente se deverá concluir que a verdadeira e clara **nulidade** neste processo reside, isso sim, neste ato de declaração de nulidade dos Segundo e Terceiro Aditamentos ao Contrato de Concessão.

191.º

Com efeito, prevê a alínea a) do n.º 2 do art. 161.º do CPA, entre os atos cominados com nulidade,

"Os atos viciados de usurpação de poder"

192.º

Ora, na senda dos ensinamentos da mais reputada doutrina administrativista, pode ler-se no **Acórdão do STA, de 15/11/2012** (proferido no processo n.º 0450/09, disponível em www.dgsi.pt),

"O vício de usurpação de poderes traduz-se na prática, por um órgão da Administração, de um acto que decide uma questão cuja apreciação está reservada aos tribunais ou ao poder legislativo, consistindo pois numa forma de incompetência agravada por falta de atribuições." (sublinhados nossos).

193.º

Ora, é justamente este o caso subjacente aos presentes autos!

194.º

A AMM deliberou no sentido de declarar a nulidade de dois Aditamentos ao Contrato de Concessão,

195.º

Quando claramente o não podia fazer sem prévio recurso aos tribunais,

196.º

Invadindo desse modo a esfera reservada ao Poder Judicial,

197.º

E ferindo com a nulidade este ato de declaração de nulidade!

198.º

Só esta conclusão devendo bastar para que o Tribunal decrete a providência requerida.

B.2. DA EXTEMPORANEIDADE DA INVOCAÇÃO DE EVENTUAIS NULIDADES

199.º

Seja como for, e sem conceder, sempre se tem de também afirmar que já não é legalmente admissível sequer a discussão sobre a eventual existência de qualquer nulidade num Aditamento ao Contrato celebrado em 2009!

200.º

Com efeito, a lei – *a mesma lei que o Requerido invoca, ou seja, o CCP* – não permite a invocação da nulidade de um contrato por consequência da nulidade de um ato procedimental, a todo o tempo.

201.º

Do artigo 101.º CPTA decorre que a nulidade de um contrato por essa causa (alegada invalidade do ato pré-contratual) tem um mês como prazo de arguição.

202.º

Prazo esse que manifestamente já decorreu!

203.º

Não sendo hoje já possível declarar a nulidade do Aditamento em causa com esse fundamento.

204.º

É entendido que esse prazo curto decorre do **princípio da segurança jurídica** que em matéria de contratos tem uma primazia sobre outros princípios igualmente aplicáveis,

205.º

Sendo uma orientação de direito europeu que tem de ser seguida em todos os Estados membros.

206.º

Fere a sensibilidade jurídica que, como no presente caso, alguém pretenda pôr em causa um aditamento **celebrado há 8 anos atrás** e sobre o qual, até ao início do processo em curso, nunca se teve qualquer dúvida de legalidade...

207.º

Assim, a questão já nem pode ser colocada, **por manifesta ilegalidade da declaração de nulidade feita.**

208.º

Deve, também por esta razão, o Tribunal dar por verificado este requisito para o decretamento da providência cautelar requerida.

B.3. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ

209.º

Sem prejuízo do que se acaba de alegar quanto à nulidade e extemporaneidade da deliberação da AMM, deve referir-se de seguida que a declaração de nulidade dos Segundo e Terceiro Aditamentos ao Contrato de Concessão, nos termos em que foi concretizada, consubstancia ainda uma grave violação do **princípio da boa fé** por parte do Requerido,

210.º

A qual não poderá, igualmente, deixar de ser reconhecida por esse Tribunal.

211.º

De tão evidente!

212.º

É que se é como o Requerido entende, e tendo o Segundo Aditamento ao Contrato sido celebrado em 2009, a verdade é que até à presente declaração de nulidade da AMM decorreram, entretanto, oito anos, durante os quais foram celebrados mais dois Aditamentos ao Contrato de Concessão (os Terceiro e Quarto Aditamentos, em 2012 e 2016).

213.º

Ora, aguardar oito anos para invocar a nulidade de uma Cláusula do Segundo Aditamento a que o próprio Requerido deu o seu acordo,

214.º

Tendo, durante todo esse mesmo período de tempo, atuado como se as cláusulas contratuais em questão fossem válidas,

215.º

É claramente violar o princípio da boa fé a que o Requerido se encontra sujeito.

216.º

Ainda para mais, quando o Requerido não pode desconhecer que essa situação foi expressamente referida por parte da ERSAR na altura, em Parecer que emitiu sobre a intenção de celebração deste Segundo Aditamento,

217.º

Tendo, apesar disso, o Requerido entendido prosseguir com a celebração do Aditamento.

218.º

Com efeito, decorre do n.º 2 do artigo 10.º do CPA, após afirmação, no n.º 1, do princípio da boa-fé, que,

“No cumprimento do disposto no número anterior, devem ponderar-se os valores fundamentais do Direito relevantes em face das situações consideradas e, em especial, a confiança suscitada na contraparte pela atuação em causa e o objetivo a alcançar com a atuação empreendida”
(sublinhado nosso).

219.º

É esta **confiança** que sairá absolutamente posta em causa, caso a deliberação da AMM a declarar a nulidade dos Segundo e Terceiro Aditamento se mantenha e que inquinará, de forma incontornável, todo este processo, com necessárias consequências em termos indemnizatórios.

220.º

Ainda para mais, se tivermos em conta que esta inovatória preocupação pela legalidade do Contrato, oito anos passados, ocorreu no seguimento da apresentação de um pedido de reequilíbrio económico e financeiro por parte da Requerente, o **primeiro pedido** referente à execução do contrato apresentado por iniciativa da concessionária, elaborado e apresentado exclusivamente nos termos da lei e do contrato assinado também pela CMM!

221.º

Também, mesmo entendendo-se – *sem fundamento* – que poderia ser inválida a Cláusula 7.ª do Segundo Aditamento ao Contrato de Concessão, nunca poderiam daqui retirar-se as consequências que a CMM pretende, pois **o regime da nulidade não implica forçosamente a destruição de todos os efeitos jurídicos passados**, esquecendo o disposto no CPA e os princípios fundamentais da atuação administrativa a que está sujeita.

222.º

Com efeito, decorre do n.º 3 do art. 162.º do CPA, sobre o regime da nulidade, que,

“O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de atribuição de efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de atos nulos, de harmonia com os princípios da boa-fé, da proteção da confiança e da

proporcionalidade ou outros princípios jurídicos constitucionais, designadamente associados ao decurso do tempo”.

223.º

Situação exatamente correspondente à presente, em que o decurso do prazo e a confiança criada pela CMM com a sua atuação durante todo este tempo, **impõem a ressalva do regime de nulidade referido.**

224.º

O mesmo se podendo retirar – como princípio da contratação pública – do constante no artigo 283.º, n.º 4 CCP, que permite ao Tribunal ressaltar uma eventual nulidade do contrato, por razões decorrentes do princípio da boa-fé.

225.º

Ou ainda o princípio do aproveitamento das cláusulas contratuais, com a preferência pela redução ou conversão de cláusulas nulas – arts. 292.º e 293.º CC (cfr. art. 285.º/3 CCP).

226.º

O Requerido, no entanto, não só ignora este regime e os valores que presidem ao mesmo, como arrasta para o regime da nulidade a integralidade dos Segundo e Terceiros Aditamentos em completa contradição com a sua própria atuação desde 2009.

227.º

Vindo ainda dizer, na Proposta do VP da CMM de maio de 2017, que

“Seria completamente ofensivo ao ordenamento jurídico convalidar um negócio jurídico nulo com uma suposta defesa da boa fé do contrato” (ver Anexo 1 do documento adiante junto como **Doc 1**),

228.º

Passando assim por cima, de forma clara e assumida, de um **princípio estruturante** da sua atuação – o **princípio da boa fé**,

229.º

Que coloca absolutamente de lado, mesmo quando a lei – em especial o art. 162.º/3 do CPA, como vimos – não o permite!

230.º

Ainda, esta arguição por parte da CMM só pode entender-se como feita em abuso de direito – venire contra factum proprium – por resultar de facto do próprio, que propôs, aceitou e assinou o Aditamento, comportando-se ao longo de oito anos como se ele fosse válido, e que agora pretende ser inválido.

231.º

Se o Requerido tivesse razão, a nulidade decorreria da omissão de lançamento de um novo procedimento para celebração do aditamento, omissão essa que só pode ser imputável ao próprio Requerido!

232.º

E que, em qualquer caso, em termos que já veremos mais abaixo, nem daria lugar a nulidade!

233.º

Neste sentido, aliás, veja-se novamente o entendimento da ERSAR, refletido no seu Parecer de 2017/02/15, acima identificado, de acordo com o qual defende claramente aquela entidade reguladora que,

“(…) a ERSAR não pode deixar de manifestar reservas quanto à legitimidade de a CM de Mafra declarar a nulidade dos Segundo e Terceiro Aditamentos, tendo em conta que tal poderá ser considerado um abuso de direito, por violação do princípio da boa-fé, na modalidade de "venire contra factum proprium", na medida em que a entidade pública se poderia estar a valer de uma invalidade formal a que ela própria deu azo e com a qual se conformou ao longo deste tempo.” (v. pág. 12 do citado Parecer da ERSAR).

234.º

Nestes termos e do regime do abuso de direito, tem de entender-se que a AMM está mesmo impedida de, como proposto pela CMM, declarar a nulidade do Aditamento, por violação de todas as mais elementares regras de Direito.

235.º

Devendo, em consequência, também por esta razão, dar-se por verificado este requisito para o decretamento da presente providência cautelar.

B.4. SOBRE A NÃO ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO NA SEQUÊNCIA DO SEGUNDO ADITAMENTO

236.º

Só o que já deixamos dito já é bastante para se afirmar a manifesta ilegalidade do ato aqui em causa, ficando evidente o *fumus boni iuris*.

237.º

Mas muitas outras ilegalidades poderíamos ainda invocar – e invocaremos na ação principal.

238.º

Apenas a título meramente exemplificativo enunciaremos algumas das mais gritantes.

239.º

Sem prejuízo, de considerarmos que as três ilegalidades já atrás referidas (usurpação de poderes, extemporaneidade e violação da boa-fé) são mais do que suficientes para a afirmação da procedência do requisito.

240.º

Atenta a natureza da presente providência.

241.º

O principal argumento do Requerido para sustentar a nulidade do Segundo Aditamento – e, consequentemente, do Terceiro –, respeita à alegada alteração substancial a que se teria procedido com a introdução, em particular, da Cláusula 7.ª.

242.º

Sucedo, contudo, que tendo em conta o enquadramento das alterações contratuais a que acima se procedeu, que é o único que a concessionária entende ser válido e real, a alteração introduzida ao Contrato de Concessão pelo Segundo Aditamento, em especial pela sua Cláusula 7.ª, **nunca poderá consubstanciar uma alteração substancial ao contrato**, como tal nunca merecedora do desvalor da nulidade que lhe é imputado.

243.º

O que tem inclusivamente clara expressão nas peças escritas e acordadas entre as Partes – e não naquelas que hoje aparecem reescritas para tentar justificar o que não aconteceu,

244.º

E decorre já das pronúncias remetidas pela Requerente em março e abril de 2017, em sede de audiência prévia, que aqui, no essencial, se retomam (ver Docs. 14 e 15).

245.º

Com efeito, apesar de, como se referiu já, não se poder entender, sem mais, a aplicabilidade do CCP à questão que nos ocupa, cabe considerar a aplicabilidade, ainda que indireta, de princípios do CCP, na presente situação.

246.º

Sendo que, o entendimento do Requerido se baseia exclusivamente na tese de que, a partir de 2008, com a entrada em vigor do CCP, qualquer modificação ao contrato que assumo uma alteração *substancial*, deve ser considerada **nula**, por violação das normas de concorrência e por omissão total de um novo procedimento concursal,

247.º

O que é claramente de afastar por uma dupla razão.

248.º

Primeiro, por ser de afastar a existência de uma *alteração substancial* ao Contrato de Concessão na situação em apreço,

249.º

Depois, porque ainda que existisse alteração substancial – o que mera hipótese se *equaciona* – ela nunca daria lugar à nulidade dos dois Aditamentos.

250.º

Com efeito, e em primeiro lugar, a tese da CMM ignora por completo que a alteração ocorrida em 2009 (e as subsequentes) não podem considerar-se substanciais, **por se limitarem a corresponder à reposição no essencial do inicialmente contratado e posto a concurso em 1994 e, entretanto, suspenso pelo Aditamento de 2005.**

251.º

Deve logo referir-se que a prerrogativa de alteração unilateral do conteúdo dos contratos administrativos dos contraentes públicos, por razões de interesse público, sempre foi admitida pela doutrina e jurisprudência.

252.º

Neste sentido, entende a jurisprudência portuguesa, que,

“(...) no exercício do poder de modificação unilateral deverá respeitar-se sempre o princípio do equilíbrio financeiro do contrato. Ou seja: se do seu exercício resultarem para o particular encargos financeiros que ele não suportaria se não tivesse contratado; surgirem prejuízos de outro modo inexistentes; ou se sacrificar o lucro legitimamente esperado (Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, I, 10ª ed. Coimbra, 1990, reimp. p. 620) – a Administração, como preço que tem de pagar por derrogar o princípio da estabilidade dos contratos, fica constituída na obrigação de compensar financeiramente o contraente privado, ou seja, por outras palavras, fica constituída no dever jurídico de assegurar ao particular que a relação obrigacional alterada sem o seu consentimento lhe continuará a proporcionar satisfações de intensidade idêntica (...).” (v. Acórdão do TCA Sul, de 12/09/2013, processo n.º 05723/09).

253.º

Por outro lado, o contrato de concessão de serviço público já se encontrava, à data da celebração do Contrato de Concessão, em 1994, previsto no ordenamento jurídico nacional, no artigo 178.º, n.º 2, alínea c) do (anterior) Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro¹, nos termos do qual se regulava ainda a modificação unilateral do contrato pelo contraente público (v. alínea a) do art. 180.º).

254.º

Pelo que, sendo expressamente admitida a modificação unilateral dos contratos pela entidade pública, deveria entender-se como igualmente admissível a **modificação por acordo das partes**,

255.º

Desde que respeitados os mesmos requisitos que os previstos, de forma expressa, para a modificação unilateral,

256.º

E sem se poder deixar de assumir que, numa situação de modificação contratual por acordo das partes, é acima de tudo a proteção dos interesses de terceiros que está em causa (e não tanto a posição do co-contratante, que dá o seu acordo à modificação).

257.º

Nada disto foi devidamente ponderado pelo Requerido!

258.º

Facilmente se devendo constatar que as alterações ocorridas não podem ser consideradas “alterações substanciais” à luz de quaisquer critérios.

259.º

Assim, e em suma, só se verifica uma **alteração substancial** quando (i) a modificação revele a vontade das partes em renegociar termos essenciais do contrato, (ii) beneficie o co-contratante de forma não prevista nos documentos procedimentais e no contrato e (iii) afete

¹ Entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

os direitos/expectativas daqueles que apresentaram propostas de adjudicação do(s) contrato(s) inicial(ais) e/ou detenham interesse numa potencial nova adjudicação.

260.º

Ora, tendo em conta os requisitos acima identificados, verifica-se que a **alteração introduzida no Contrato de Concessão pelo Segundo Aditamento, em concreto pela respetiva Cláusula 7.ª, deve ser considerada plenamente admissível nos termos em que foi introduzida**, tendo em conta diversas razões essenciais.

261.º

Desde logo, **em primeiro lugar**, está em causa uma alteração que implica a reposição, com plenos efeitos, do objeto inicial do contrato, que integra *ab initio* a exploração do sistema de recolha, tratamento e rejeição de efluentes do Concelho de Mafra, componente essa colocada a concurso em 1994.

262.º

Pelo que, relativamente à componente principal da alteração introduzida com o Segundo Aditamento, a mesma estava já inicialmente integrada no objeto da concessão, tendo sido posta a concurso público, posteriormente suspensa por razões absolutamente alheias à Concessionária e finalmente reposta novamente por motivos de interesse público.

263.º

Em **segundo lugar**, as demais alterações introduzidas através do Segundo Aditamento devem ser configuradas como destinadas, justamente, a salvaguardar/repôr, ou seja, respeitar o equilíbrio económico e financeiro do Contrato de Concessão referente à reposição da atividade de saneamento, que de outra forma sairia beliscado.

264.º

O que, aliás, constitui o entendimento do próprio Requerido em relação às demais alterações introduzidas pelo Segundo Aditamento – em especial, (i) a prorrogação do prazo da Concessão, (ii) a contrapartida a pagar pela Concessionária como remuneração pelo direito de uso e exploração da rede de saneamento e (iii) a alteração do método de remuneração da Concessionária,

265.º

Apenas não sendo objeto de tal entendimento a estipulação da nova Cláusula 7.ª do Segundo Aditamento,

266.º

Sem que se consiga descortinar qualquer fundamento material para este tratamento diferenciado das alterações introduzidas pelo Segundo Aditamento.

267.º

E que não se deixe de ter em conta que a reposição do objeto do contrato que é feita em 2009, através do Segundo Aditamento ao Contrato, acontece passados cerca de 15 anos da data da sua celebração, justificando-se plenamente as demais alterações introduzidas pelo Segundo Aditamento, que mais não pretendem senão assegurar a sua *melhor execução* (v. n.º 2 da Cláusula 3.ª do Segundo Aditamento).

268.º

Aliás, as demais alterações introduzidas poderiam ser sempre necessárias, tendo em conta o lapso do tempo decorrido entre a celebração do Contrato e a celebração deste Segundo Aditamento, o que significa que apenas se estava a garantir o equilíbrio das prestações contratuais e não a afetar, de forma substancial, o objeto do contrato, ou sequer a beneficiar, de forma não prevista, a concessionária.

269.º

Tudo de acordo com a legislação específica do setor das águas e saneamento então em vigor.

270.º

Mais, em **terceiro lugar**, deve entender-se - ao contrário da fundamentação do Requerido - que as partes não procederam a qualquer modificação qualitativa do tipo e natureza da Concessão.

271.º

O Contrato permanece como um contrato de exploração e gestão de um serviço público, não assumindo, de forma nenhuma, os investimentos em infraestruturas previstos no Segundo

Aditamento, uma qualquer natureza de prestação principal, a par daquela exploração e gestão de serviço público, com a virtualidade de transfigurar a natureza do contrato ou, como se refere na Proposta, alterar a “*natureza global da concessão*”.

272.º

Nesta linha, e em complemento do que acima se referiu, não se deixe igualmente de referir que a alteração em questão tem, na realidade, uma dimensão restrita no âmbito da Concessão, seja quanto ao seu objeto, seja em termos quantitativos.

273.º

Com efeito, e desde logo, o valor atribuído à realização das novas obras não pode, sem mais, ser comparado com o valor do Contrato de 1994, como se não tivessem de ser consideradas atualizações.

274.º

Depois, o Contrato mantém-se, na verdade o mesmo – *contrato de exploração e gestão do serviço público* – apenas se ajustando prestações contratuais para garantir a sua execução, 15 anos volvidos sobre a data da sua celebração, sem que tenha existido qualquer “*alargamento considerável do âmbito da concessão*”.

275.º

Finalmente, em **quarto lugar**, fica absolutamente por demonstrar que, caso as prestações adicionais introduzidas pelo Segundo Aditamento tivessem sido colocadas inicialmente a concurso, isso afetaria de alguma forma o resultado do procedimento, ou teria alterado a decisão da adjudicação.

276.º

O objeto da concessão era e é a exploração e gestão do serviço público de abastecimento de água e efluentes,

277.º

A previsão de investimentos em infraestruturas não altera a natureza do Contrato nem das prestações imputadas às partes,

278.º

Pelo que as alterações em causa não podem ter a suscetibilidade de colocar em causa direitos de terceiros, potencialmente interessados na exploração da mesma.

Para além do mais,

279.º

A verdade, contudo, é que ainda que se entendesse que a inclusão da Cláusula 7.ª do Segundo Aditamento configuraria uma alteração substancial do Contrato de Concessão – o que, reforça-se, por mera hipótese de raciocínio se equaciona – a preterição de procedimento concursal para a respetiva celebração **nunca poderia dar azo à nulidade desse Aditamento.**

280.º

Com efeito, e chamando uma vez mais ao presente caso os princípios que sempre se deverão entender como aplicáveis, decorre do n.º 1 do art. 283.º do CCP,

“Os contratos são nulos se a nulidade do ato procedimental em (que) tenha assentado a sua celebração tenha sido judicialmente declarada ou possa ainda sê-lo” (sublinhado nosso).

281.º

Ora, no caso presente, não foi declarada a nulidade de qualquer ato procedimental, ou da sua omissão, que possa determinar a nulidade consequente do contrato,

282.º

Com efeito, como escreve JORGE ANDRADE DA SILVA, dando conta da contraposição entre o regime da nulidade do ato e do contrato administrativos, decorrente do n.º 1 do art. 283.º do CCP,

“(...) uma das características da nulidade do acto era a susceptibilidade de ser invocada por qualquer entidade da Administração Pública, independentemente da sua declaração pelo tribunal.

Não assim no que aos contratos públicos respeita, já que este preceito exige, para que a nulidade do acto se repercuta no contrato, que tenha sido declarada judicialmente ou a susceptibilidade de o ser, parecendo decorrer do

preceito que essa declaração será sempre necessária (Código dos Contratos Públicos Comentado e Anotado, 2008, Almedina, págs. 632 e 633).

283.º

Tendo em conta o exposto, e verificados os pressupostos acima referidos, as alterações introduzidas pela Cláusula 7.ª do Segundo Aditamento ao Contrato de Concessão **não configuram uma situação de desrespeito pelo objeto do contrato, nem pelos princípios da concorrência, proteção do mercado e de terceiros, discordando-se frontalmente do Requerido.**

284.º

E, nessa mesma medida, discorda-se igualmente da nulidade consequente do Terceiro Aditamento.

285.º

Razão pela qual, entre outras que já se aduzirão, esse Tribunal não pode deixar de considerar verificado este requisito para o decretamento da providência cautelar requerida.

B.5. DA AUTONOMIA DA CLÁUSULA 7.ª DO SEGUNDO ADITAMENTO

286.º

Diga-se ainda, caso não se encontrasse já suficientemente demonstrada a inconsistência da tese do Requerido, que não se entende como a eventual invalidade da cláusula 7.ª do Segundo Aditamento possa de alguma forma transmitir-se a todo o Segundo Aditamento e, ainda, ao Terceiro.

287.º

Principalmente quando é evidente que a maior parte do Segundo Aditamento não é mais que a mera reposição do objeto do contrato posto a concurso e suspenso pelo Aditamento de 2005!

288.º

Por mero dever de patrocínio, se houvesse alguma nulidade, a mesma teria de ser restringida apenas à cláusula 7.ª do Segundo Aditamento.

289.º

E aí, sempre deveria imperar o **princípio do aproveitamento dos atos e da vontade das partes** e como tal apenas poderia estar em causa, no máximo, a mera redução do Aditamento à sua parte válida, que sempre seria toda a restante.

290.º

Pelo que a posição admitida pela CMM, sem questionar, que todo o segundo Aditamento tem de ser inválido não tem qualquer substrato que possa ser defensável.

291.º

A autonomia dessa cláusula é suficientemente forte – até se poderia arguir estar-se aqui perante um outro e diferente contrato (de empreitada) enxertado no contrato de concessão de exploração – pelo que não existem razões para entender que a invalidade desta parte do Aditamento se deveria prolongar para toda a restante onde não subsistem quaisquer dúvidas da sua plena legalidade!

292.º

Aliás, acrescente-se, este efeito de “contaminação” do Segundo e Terceiro Aditamentos pela pretensa nulidade da Cláusula 7.ª do Aditamento de 2005, deve mesmo considerar-se contraditório com as conclusões do Requerido,

293.º

Acolhidas nas Proposta do VP de dezembro de 2016 e maio de 2017.

294.º

Com efeito, é o próprio que defende, que determinadas alterações introduzidas pelo Segundo Aditamento **não merecem censura** (ver documento constante do Processo Administrativo que a entidade requerida deverá juntar aos presentes autos),

295.º

Aqui se incluindo (i) a prorrogação do prazo da concessão, (ii) a contrapartida a pagar pela Concessionária como remuneração pelo direito de uso e exploração da rede de saneamento e (iii) a alteração do método de remuneração da Concessionária.

296.º

Ora, isto revela que **é possível autonomizar as diferentes cláusulas do contrato,**

297.º

E tratá-las de modo independente!

298.º

Não fosse assim, não se vê como seria possível defender a validade de umas, mas já não de outra.

299.º

O que, contudo, o Requerido não faz,

300.º

Em termos absolutamente contraditórios, como se vê.

301.º

Assim, a afirmação de que a eventual invalidade da cláusula 7.ª do Segundo Aditamento se deveria propagar a todo o Aditamento por não poder subsistir uma sem o resto não tem qualquer base na vontade das partes, nem no contrato.

302.º

Devendo antes e apenas atender-se, no máximo, a uma **mera redução do Aditamento – nunca à nulidade de todo o Aditamento!**

C. DO FUNDADO RECEIO DA CONSTITUIÇÃO DE UMA SITUAÇÃO DE FACTO CONSUMADO E/OU PRODUÇÃO DE GRAVES PREJUÍZOS – ART. 120º/1 CPTA

303.º

Para que a providência seja decretada é necessário, igualmente, que exista um fundado receio que a espera pela decisão da ação principal seja suscetível de constituir uma situação de facto consumado ou de produzir prejuízos de difícil reparação para os interesses que a Requerente visa assegurar na ação principal.

304.º

Segundo AROSO DE ALMEIDA/CARLOS CADILHA, a decisão da ação final pode já não vir a tempo

“(...) de dar a resposta adequada às situações jurídicas envolvidas no litígio, seja porque (a) a evolução das circunstâncias durante a pendência do processo tornou a decisão totalmente inútil; seja, pelo menos, porque (b) essa evolução conduziu à produção de danos dificilmente reparáveis.”

(in Comentário ao Código do Processo dos Tribunais Administrativos, ob. cit, pág. 703).

305.º

Acrescentam aqueles Autores que

“(...) Significa isto que o juízo sobre o risco dessa ocorrência deve ser sustentado numa apreciação das circunstâncias específicas de cada caso, baseada na análise de factos concretos, que permitam a um terceiro imparcial concluir que a situação de risco é efectiva, e não uma mera conjectura, de verificação apenas eventual.”

306.º

A este propósito, ainda, defende VIEIRA DE ANDRADE que

“o juiz deve, pois, fazer um juízo de prognose, colocando-se na situação futura de uma hipotética sentença de provimento, para concluir se há, ou não, razões para recear que tal sentença venha a ser inútil, por entretanto se ter consumado uma situação de facto incompatível com ela, ou por se terem produzido prejuízos de difícil reparação para quem dela deveria beneficiar,

que obstam à reintegração específica da sua esfera jurídica (in A Justiça Administrativa [Lições], 5ª edição, pág. 308).

307.º

Ora, no presente caso, é manifestamente evidente que este pressuposto se verifica.

308.º

Conforme se lê no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 06.02.2014 (processo n.º 10620/13),

“para apreciar se os danos invocados pela requerente se revestem de gravidade tal que justifiquem a suspensão da eficácia do acto suspendendo até decisão final da acção principal, haveria, desde logo, que atentar nos efeitos decorrentes do mesmo.”

309.º

Com efeito, não parece questionável que a concessão da providência cautelar ora requerida é a única forma de evitar a criação de factos consumados e de prejuízos irreparáveis ou de muito difícil reparação na esfera jurídica da Requerente, seja em termos do exercício da sua atividade, seja em termos reputacionais.

Senão vejamos,

310.º

O ato suspendendo acarreta prejuízos de muito difícil reparação para a Requerente.

311.º

Ficando aliás na insegurança de poder cobrar aos utentes as tarifas que lhe são devidas pelo serviço prestado.

312.º

E mesmo com insegurança sobre o serviço já prestado no passado desde 2009!

313.º

Além de que está na iminência de, até à decisão final da ação principal a intentar, ver ser-lhe retirada a prestação dos serviços de saneamento no Município de Mafra, assim sendo

privada de parte do exercício da sua atividade, tal como contratualmente definida e a que concorreu em 1994.

314.º

O Doc. 16 junto é prova evidente que o Requerido pretende dar execução imediata à deliberação aqui em causa.

315.º

E neste sentido é clara e abundante a jurisprudência que entende estar em causa, em situações de encerramento de estabelecimento comercial/industrial – que aqui tem um paralelismo claro – um prejuízo de difícil reparação.

316.º

A título de exemplo, veja-se o Acórdão do TCA Sul, de 13.10.2011 (proc. n.º 07962/11), nos termos do qual,

“O encerramento de um estabelecimento comercial ou industrial é um caso típico de prejuízo de difícil reparação, justificando o decretamento de uma providência ao abrigo da alínea b) do n.º1 do artigo 120º do CPTA.

[...] tem sido reconhecido pela doutrina e jurisprudência, que os actos administrativos que importam inibição da cessação do exercício do comércio ou indústria são casos típicos em que se verifica o requisito do prejuízo difícil reparação [...]. Efectivamente, a cessação de uma actividade comercial ou industrial provoca perda de clientela, desemprego e outros prejuízos cuja reparação se torna difícil ou impossível. A nosso ver não é fácil reconstituir a situação actual hipotética, pelo que se tem verificado o requisito da alínea b) do n.º1 do artigo 120º do CPTA.” (sombreado e sublinhado nossos)

317.º

E ainda o Acórdão do TCA Sul, de 18.06.2009 (proc. n.º 05123/09), nos termos do qual, citando FERNANDA MAÇÃS (in *A suspensão judicial da eficácia dos actos administrativos e a garantia constitucional da tutela judicial efectiva*, in Studia Iuridica, n.º 22, Coimbra Editora, págs. 166 a 168) lê-se que:

“[...] Entre nós, a jurisprudência do STA, desde cedo, levou em linha de conta as dificuldades de avaliação de danos, mesmo patrimoniais, inclinando-se a

favor da suspensão naquelas situações em que a avaliação dos danos e a sua reparação, não sendo de todo em todo impossíveis, podiam tornar-se muito difíceis.

É assim que de forma uniforme e reiterada, aquele Tribunal considerava irreparáveis ou de difícil reparação os prejuízos decorrentes de actos que importassem inibição ou restrição do exercício de indústria, comércio ou cessação de actividades profissionais livres.

Trata-se de situações que originam normalmente lucros cessantes de montante indeterminável com rigor, e arrastam outras consequências de difícil quantificação, como a perda de clientela, além da impossibilidade de satisfação de compromissos já assumidos, etc. (...)"

318.º

Continuando aquele Acórdão:

"[...] prejuízos de difícil reparação verificar-se-iam «também se o acto reduz ou limita a actividade exercida pelo recorrente», concluindo que para tal não se tornava necessário que a concessão da reserva inviabilizasse a exploração agrícola. Bastará – referiu o STA – que esta exploração fique afectada em termos de o prejuízo, além de significativo, ser de difícil reparação pela respectiva natureza variável" (sombreado e sublinhado nossos).

319.º

Assim, resulta evidente que a execução do ato cuja suspensão ora se requer, a prosseguir, determinará factos consumados e prejuízos de difícil reparação para a Requerente,

320.º

Que se verá privada do exercício de parte da sua atividade – a atividade de saneamento,

321.º

Que, se não for decretada a providência, passará para as mãos de outra entidade,

322.º

Cuja reconstituição, em caso de procedência da ação principal, que nos parece evidente, é muito difícil!

323.º

É que, vejamos, não suspender o ato significa que a **qualquer momento** o Município de Mafra pode reassumir a gestão dos serviços de saneamento,

324.º

Devendo passar para a sua esfera equipamentos, instalações, pessoal, etc.,

325.º

Podendo, na sequência da procedência da presente providência, tudo retornar para a Requerente!

326.º

Com todos os prejuízos inerentes à presente situação,

327.º

Relacionados com as dificuldades operacionais e administrativas,

328.º

Também com as repercussões sobre os trabalhadores afetos à prestação destes serviços, que poderá ter de *transitar* sucessivamente,

329.º

Que já hoje não se sentem confortáveis com toda a situação, inseguros no seu futuro e com consequências impossíveis de prever no regular funcionamento do serviço.

330.º

E bem assim, naturalmente, com os rendimentos que a concessionária deixará de auferir em resultado da não prestação destes serviços,

331.º

Que se podem quantificar, em perdas de receitas, só nesta atividade de saneamento, em cerca de 15 milhões de euros.

332.º

Além da perda do prazo de prorrogação da vigência do contrato por mais cinco anos (até 2025), concedido pelo Segundo Aditamento, com efeitos também na atividade da água da Requerente!

333.º

Resulta assim manifesto que a não suspensão do ato aqui em causa, impedindo a prossecução de parte da atividade da Requerente em Mafra, **origina factos consumados e prejuízos de difícil reparação que devem ser considerados.**

334.º

Igualmente, deve considerar-se que a presente situação causa prejuízos significativos ao nível do **bom nome, imagem e reputação da Requerente,**

335.º

Já que está em causa retirar-lhe parte da atividade prosseguida por razões de alegada, mas inexistente, invalidade de um Contrato.

336.º

Alegada invalidade a que a Requerente não deu causa!

337.º

Não havendo qualquer fundamento de incumprimento por parte da Requerente.

338.º

Sendo que a Requerente desenvolve igual serviço em outros Municípios em Portugal e no Estrangeiro.

339.º

Que vão questionar a situação, podendo por em causa a reputação da Requerente de continuar a prestar o serviço também nesses outros Municípios.

340.º

Pois, desconhecendo as exatas causas aqui em questão, podem entender que a responsabilidade da nulidade derivará de ato da Requerente.

341.º

Ficando assim a sua reputação e bom nome postos em causa também nesses outros Municípios onde igualmente presta idêntico serviço.

342.º

O prejuízo de difícil reparação ocorre quer **quando a reintegração fáctica se revela difícil**, quer no caso de se perspetivar a existência de prejuízos ao longo do tempo que não serão integralmente reparados pela reposição da legalidade

343.º

Com efeito, são prejuízos de difícil reparação

“aqueles cuja reintegração no plano dos factos se perspectiva difícil, seja porque pode haver prejuízos que, em qualquer caso, se produzirão ao longo do tempo e que a reintegração da legalidade não é capaz de reparar ou, pelo menos, de reparar integralmente.” (AROSO DE ALMEIDA / FERNANDO CADILHA, ob. Cit) – sublinhado nosso.

344.º

Não se afigura, pois, controvertido que a concessão da providência cautelar requerida constitui a única capaz de evitar a constituição de uma situação de facto consumado ou da produção na esfera jurídica da Requerente de prejuízos de difícil reparação para os interesses que a Requerente visa acautelar no processo principal,

345.º

Pelo que não subsistem, também por esse motivo, dúvidas sobre o preenchimento do requisito legal relativo ao “*periculum in mora*”, exigido no n.º 1 do artigo 120.º do CPTA.

346.º

Que, aliás, se tornou por demais evidente com o ofício do Requerido a dar execução ao seu ato, solicitando a entrega imediata do serviço de saneamento (cfr. Doc. 16).

347.º

Pelo que, se deve dar também por verificado o requisito do *periculum in mora*.

D. DA PROPORCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA REQUERIDA – ART. 120º, N.º 2 CPTA

348.º

Importa ainda determinar se a concessão da providência provocará danos ao interesse público ou a eventuais terceiros, desproporcionados, em relação àqueles que se pretende evitar que sejam causados à ora Requerente.

349.º

Conforme estipulado no art. 120º/2 CPTA:

“(...) a adoção da providência ou das providências é recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências.”

350.º

Segundo VIEIRA DE ANDRADE, in *A Justiça Administrativa (Lições)*, Almedina, 8.ª edição, 2006, pág. 372) vale aqui o:

“critério da ponderação, devendo o tribunal recusar a providência se, em juízo de probabilidade, ponderados os direitos ou interesses susceptíveis de serem lesados, concluir que os danos que resultam da adopção são superiores aos prejuízos que resultem da sua não adopção, sem que possa haver contra-providências que evitem ou atenuem (suficientemente) a lesão”.

351.º

É preciso, pois, fazer um juízo de ponderação entre os interesses suscetíveis de serem lesados com a adoção da presente providência e aqueles que podem ser lesados com a sua não adoção.

352.º

Com o devido respeito, a **providência requerida não determina, porém, o mais leve dano para o interesse público, muito pelo contrário.**

353.º

Com efeito, conceder a suspensão de eficácia do ato em questão significa que **o serviço de saneamento continuará a ser prestado nos termos em que o está a ser agora,**

354.º

Ou seja, que o serviço público continua a ser prosseguido, **sem qualquer alteração** que possa colocar em causa a satisfação dos munícipes abrangidos.

355.º

E tenha-se em conta que o serviço da Requerente nunca foi posto em causa, tendo recebido os maiores elogios por parte dos utentes e da própria Requerida.

356.º

Nunca foi aplicado à Requerente qualquer multa contratual.

357.º

Não veio invocado pela Requerida qualquer incumprimento por parte da Requerente.

358.º

Não decretar a providência significa, pelo contrário, que o serviço público passará a ser prestado de forma diferente, **com possíveis perturbações na sua prestação** que não podem deixar de ser consideradas.

359.º

Com efeito, a Requerente vem desempenhando as suas funções, em cumprimento do Contrato de Concessão celebrado, prestando o serviço público de saneamento no Município de Mafra, **de forma cumpridora e satisfatória.**

360.º

Pelo que, o decretamento da presente providência em nada provoca um **prejuízo ao interesse público,**

361.º

Acresce que o não decretamento da providência causa danos à Requerente, designadamente, determinando o encerramento de parte da sua atividade,

362.º

E afetando a sua **imagem, prestígio, bom nome e consideração,** que são incomensuravelmente superiores àqueles que supostamente causaria ao Requerido a continuação da prestação dos serviços de saneamento pela Requerente.

363.º

Conforme se lê no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 06.02.2014, já mencionado,

"Tendo ficado demonstrado que os danos para a recorrente, caso seja recusada a providência, são de difícil reparação, para que a lesão do interesse público seja suscetível de não permitir a suspensão da eficácia do ato, será necessário que tal lesão se possa qualificar de gravidade superior."

– sublinhado nosso.

364.º

Ora, no caso dos presentes autos, verifica-se, desde logo, que a **não adoção da presente providência implica graves danos para o interesse da Requerente.**

365.º

Sem conceder, cumpre sublinhar que os danos que resultariam para o interesse público da concessão da providência sempre seriam manifestamente inferiores aos danos que sofrerá a Requerente com a sua recusa.

366.º

Sendo que mais prejudicados ficariam ainda todos os munícipes de Mafra que poderão ver-se na iminência de ver os serviços de saneamento passar de mão em mão, sem condições...

367.º

E privados da prestação, em boas condições, desse mesmo serviço.

368.º

Resulta, assim, que a manutenção do exercício da atividade de saneamento pela Requerente não prejudica, nem acarreta qualquer dano para o interesse público, na medida em que esse serviço continuará a ser prestado em boas condições pela concessionária.

369.º

Ainda, fica evidente que o interesse público defendido pela CMM em nada fica prejudicado por um eventual atrasar da execução da decisão aqui em causa.

370.º

Com efeito, tenha-se em conta que a decisão foi já tomada pelo Município em maio de 2017 e, passados mais de 7 meses ainda não havia sido notificada à Requerente...

371.º

Sendo que desde 2009 que a Requerente vem prestando o serviço sem qualquer anormalidade.

372.º

Fica assim evidente que não há qualquer urgência na retoma do serviço de efluentes por parte do Requerido!

373.º

O que só comprova que o serviço está a ser bem prosseguido pela Requerente.

374.º

Pelo que, também por esta via, nada obsta a que a providência cautelar seja decretada, em face do disposto no n.º 2 do art. 120º CPTA.

Termos em que, deve o presente pedido cautelar ser julgado procedente, por provado, suspendendo-se a eficácia da deliberação da Assembleia Municipal de Mafra (AMM) notificada através do ofício com a ref.ª Saída/2017/19879, de 29 de dezembro de 2017 (ver Doc. 1), na parte em que a mesma determinou declarar a nulidade do segundo e terceiro aditamentos ao Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Sistema Municipal de água e saneamento do concelho de Mafra, como é de Lei e de Justiça!

Declarações de Parte:

- FERNANDO FERREIRA, administrador da Requerente, com domicílio profissional na sede da Requerente

Testemunhas, a apresentar:

- GERTRUDES RODRIGUES, trabalhadora da Requerente, com domicílio profissional na sede da Requerente;
- ELTON GOMES, trabalhador da KPMG, com domicílio profissional na Avenida Praia da Vitória, 71-A, 1069-006 Lisboa.

Valor: € 30.000,01 (trinta mil euros um cêntimo).

Junta: Procuração Forense, 16 Documentos, DUC e documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

O ADVOGADO,

JOSÉ LUÍS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO

N.º FISCAL 116 540 150 – SF LISBOA 8

CÉDULA PROFISSIONAL N.º 6666/L

MOREIRA.SILVA@SRSLEGAL.PT

RUA D. FRANCISCO MANUEL DE MELO, Nº21

1070-085 LISBOA

TEL: 21 313 20 00 - FAX: 21 313 20 01

PROCURAÇÃO

JOÃO FILIPE GRAÇA

ADVOGADO

RUA D. FRANCISCO MANUEL DE MELO, N.º 21, 1070-085 LISBOA

TEL: 21 313 20 00 FAX: 21 313 20 01

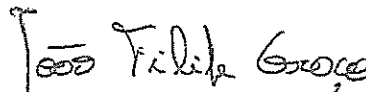
joao.graca@srslegal.pt

CERTIFICAÇÃO DE FOTOCÓPIA

JOÃO FILIPE GRAÇA, Advogado, portador da cédula profissional n.º 57502-L, certifica, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, e da Portaria n.º 657-B/2006, de 29 de junho, que a presente fotocópia, composta por 1 (uma) folha de uma só face, por mim numerada e rubricada, está conforme o original, que corresponde a uma PROCURAÇÃO, outorgada em 14.03.2017, por BE WATER, S.A., a favor dos Senhores DR. JOSÉ LUÍS MOREIRA DA SILVA, DR. ALEXANDRE ROQUE, DRA. DIANA ETTNER, DRA. CARLA MARIA RAMOS e DRA. LIA FLORES DA SILVA.

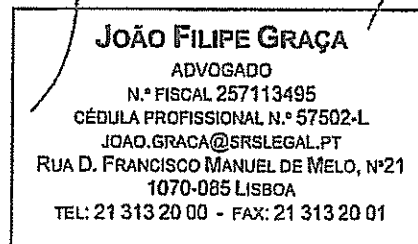
Lisboa, 15 de fevereiro de 2018

O Advogado



Registo n.º 57502L/20

Conta: Gratuito



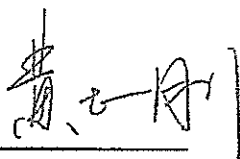
①

João Filipe Gomes

PROCURAÇÃO

Be Water, S.A., com sede na Rua Constância Maria Rodrigues, 19, 2640-389 Mafra, pessoa coletiva número 502 646 802, com o capital social de € 11.987.000, neste ato representada por Huang Zhigang na qualidade de procurador, com poderes para o ato, pela presente constitui, com reserva, seus bastantes procuradores os Exmos. Senhores Drs. José Luís Moreira da Silva, Alexandre Roque, Diana Ettner, Carla Maria Ramos e Lia Flores da Silva, Advogados, todos com domicílio profissional na Rua D. Francisco Manuel de Melo, n.º 21, 1070-085, Lisboa, a quem, individualmente e com a faculdade de substabelecer, confere os mais amplos poderes forenses em Direito permitidos, para representar a mandante no âmbito de processos administrativos ou judiciais relacionados com o contrato de concessão da exploração e gestão do sistema de captação, tratamento e distribuição de água e do sistema de recolha, tratamento e rejeição de efluentes do concelho de Mafra, do qual a mandante é concessionária, designadamente para requerer e praticar todos os atos necessários ao cabal desempenho deste mandato e ainda para representar a mandante junto de qualquer entidade pública, designadamente junto do Município de Mafra, para tratar de assunto referente ao citado contrato.

Mafra, 14.03.2017



Pela Be Water



ORDEM DOS ADVOGADOS

REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06

Dr.(a) João Filipe Graça
CÉDULA PROFISSIONAL: 57502L
IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Certificação de fotocópias

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

Be Water, S.A.

NIPC n.º 502646802

OBSERVAÇÕES

JOÃO FILIPE GRAÇA, Advogado, portador da cédula profissional n.º 57502-L, certifica, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, e da Portaria n.º 657-B/2006, de 29 de junho, que a presente fotocópia, composta por 1 (uma) folha de uma só face, por mim numerada e rubricada, está conforme o original, que corresponde a uma PROCURAÇÃO, outorgada em 14.03.2017, por BE WATER, S.A., a favor dos Senhores DR. JOSÉ LUÍS MOREIRA DA SILVA, DR. ALEXANDRE ROQUE, DRA. DIANA ETTNER, DRA. CARLA MARIA RAMOS e DRA. LIA FLORES DA SILVA.

EXECUTADO A: 2018-02-15 19:32

REGISTADO A: 2018-02-15 19:32

COM O Nº: 57502L/20

Poderá consultar este registo em <http://oa.pt/atos>
usando o código 28071151-407621